



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAÍRA MORENA MARIANI DIAS DÓREA

***BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS – UMA ANÁLISE
SOBRE A LEGITIMAÇÃO DA AUTOTUTELA DIANTE DA
INEFICÁCIA DO PODER DE PUNIR DO ESTADO***

Salvador
2016

MAÍRA MORENA MARIANI DIAS DÓREA

***BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS – UMA ANÁLISE
SOBRE A LEGITIMAÇÃO DA AUTOTUTELA DIANTE DA
INEFICÁCIA DO PODER DE PUNIR DO ESTADO***

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

MAÍRA MORENA MARIANI DIAS DÓREA

BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS – UMA ANÁLISE SOBRE A LEGITIMAÇÃO DA AUTOTUTELA DIANTE DA INEFICÁCIA DO PODER DE PUNIR DO ESTADO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2016

“Well, I guess you either die a hero or you live long enough to see yourself become the villain”, Harvey Dent.

RESUMO

O Estado Democrático de Direito, enquanto manifestação política da sociedade, encontra sua égide na legalidade, bem como tem seu poder consubstanciado na realização de determinados fins coletivos, mas sem deixar de observar as garantias individuais. As finalidades estatais conectam a instituição com os valores e anseios gregários, sendo instrumento de concretização da harmonia social. Dentre tais finalidades, pode-se evidenciar a segurança e justiça como relevantes para o presente trabalho, posto que vinculam-se ao *ius puniendi*. O eficaz exercício deste, por sua vez, será colocado no corrente estudo como condição de legitimidade do monopólio do uso da força pelo Estado, ensejando, por outro lado, a legitimação da autotutela diante da ineficácia do poder de punir. Isto posto, cumpre ressaltar que tais temas serão desenvolvidos a partir da análise da obra de Christopher Nolan, "Batman: O Cavaleiro das Trevas", identificando elementos do Estado, da sociedade e do Direito e fazendo um comparativo entre a realidade fictícia e a realidade fática, especialmente no que toca à simbologia dos personagens Batman, Harvey Dent e Coringa.

Palavras-chave: estado; sociedade; poder; justiça; *ius puniendi*; poder de punir; legitimidade; autotutela; batman.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

HQ's Histórias em quadrinhos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. “BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS”	10
2.1 AS ORIGENS DO CAVALEIRO DAS TREVAS	10
2.2 SINOPSE DO FILME	15
3. GOTHAM CITY: UM RETRATO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEOS	22
3.1 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE	23
3.2 O PODER, A FINALIDADE DO ESTADO E O DIREITO	27
3.3 O <i>IUS PUNIENDI</i> DO ESTADO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL E A AUTOTUTELA	33
3.4 A INEFICÁCIA DO PODER DE PUNIR DO ESTADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA GOTHAM	44
4. BATMAN X HARVEY DENT X CORINGA: A REPRESENTATIVIDADE DOS PERSONAGENS NA OBRA DE CRISTOPHER NOLAN	56
4.1 HARVEY DENT X BATMAN: “DUAS CARAS” DE UMA MESMA MOEDA?.....	57
4.2 BATMAN X CORINGA: OS LIMITES ENTRE O JUSTICEIRO E O VIOLADOR DA LEI	66
5. CONCLUSÃO	73

REFERÊNCIAS

ANEXOS

1. INTRODUÇÃO

As artes, em suas mais diversas formas de manifestação - música, literatura, cinema, entre outros, desempenham importante papel na leitura e transmissão do mundo a partir da visão do artista. Dentre tais manifestações, o cinema, por conta dos seus recursos, signos e linguagem próprios, sem dúvida, consegue ser aquela que mais fielmente reproduz a realidade em todas as suas nuances, conseguindo interpretá-la e traduzi-la audiovisualmente para seus espectadores e, através dos cenários e personagens que compõem sua narrativa fictícia, cria contextos cada dia mais próximos aos experimentados na vida real. Em razão disso, as obras cinematográficas, por vezes, exercem o relevante ofício de fazer seu destinatário refletir criticamente a conjuntura política, social, econômica etc. que o circunda.

O presente trabalho tem sua origem justamente a partir das reflexões imprimidas pela obra de Critopher Nolan, "Batman: O Cavaleiro das Trevas". O filme, através do contexto fantasioso de Gotham City, consegue simbolizar alegoricamente o Estado Democrático de Direito e as diversas relações nele engendradas. Assim, a análise e interpretação das referidas simbologias existentes na obra, fornece rico material que, nos capítulos que se seguem, será dissecado à luz dos conceitos extraídos da ciência jurídica.

A ambientação criada em *The Dark Knight* aproxima o observador da realidade de diversas cidades do mundo, cujas estruturas governamentais encontram-se corrompidas, o Estado não consegue cumprir suas atribuições e as normas jurídicas, sobretudo as de caráter penal, padecem de inaplicabilidade. Assim, insuficiente na concretização da harmonia, segurança e justiça sociais, o Estado dá azo à atuação de Batman, justiceiro que figura como personagem central.

O corrente estudo então, a partir da conjuntura fictícia de Gotham City, busca elucidar a organização estatal enquanto manifestação política da sociedade, estruturada com o objetivo de se cumprir determinadas finalidades. Para tanto, a coletividade investe o Estado de força e poderes exclusivos para que o organismo seja capaz de concretizar de tais fins.

No âmbito de tais poderes, situa-se o *ius puniendi*, que para os objetivos do presente trabalho, aqui é entendido como vertente subjetiva do Direito Penal, sendo a possibilidade conferida ao Estado de criar e fazer cumprir normas jurídicas que visam

a proteger bens indispensáveis à coesão e sobrevivência da sociedade, criminalizando condutas que, caso consumadas na realidade, põem em risco os mencionados bens, implicando em uma punição para seus agentes.

Dito isso, quer-se demonstrar nos tópicos a seguir as consequências experimentadas em decorrência da ineficácia do poder de punir do Estado. Dentre elas, dar-se-á ênfase à legitimação da autotutela, na obra de Christopher Nolan representada pelo apoio conferido à atuação do Cavaleiro das Trevas.

Para tanto, o presente trabalho, em seu primeiro capítulo, fará um retrospecto da trajetória de Batman, desde seu surgimento nos quadrinhos até o filme que compõe o objeto deste feito.

Já no segundo capítulo, analisará a relação estabelecida entre o Estado e a sociedade, evidenciando as finalidades daquele como condições de legitimação de seu poder. Evidenciará, ainda, o *ius puniendi* institucionalizado e exercido em caráter de monopólio estatal como negação da vingança privada, individual e coletiva, ou seja, da autotutela. Esta, por seu turno, será ressaltada enquanto tendência socialmente legítima, ainda que ilegal, diante da ineficácia do poder de punir. Para isso, dentre outras fundamentações, o presente trabalho se utilizou de pesquisa, cujo método consistiu na elaboração de um questionário composto por três perguntas, disponibilizado virtualmente e respondido por um universo inicial de 345 (trezentas e quarenta e cinco) pessoas. O referido mecanismo de investigação visou à melhor compreensão e corroboração da tese aqui defendida.

Por fim, em sede de capítulo final, faz-se uma interpretação da simbologia e representatividade de alguns dos personagens apresentados em "Batman: o Cavaleiro das Trevas", analisados a partir dos conceitos trabalhados na construção do corrente estudo. Com isso, quer-se responder ao seguinte questionamento: o que distingue o justiceiro do violador da lei, na medida em que aquele viola as normas jurídicas para perseguir este?

2. “BATMAN: O CAVALEIRO DAS TREVAS”

A compreensão de um determinado tema, pressupõe, muitas vezes, compreender também a origem, o desenvolvimento e as peculiaridades dos elementos que o compõem. Dito isso, mostrou-se imprescindível realizar uma retrospectiva do surgimento e evolução de Batman, personagem central da obra de Christopher Nolan, a qual figura como recorte principal do presente trabalho.

Assim, busca-se promover um contexto favorável à apreensão e análise das matérias abordadas pelos capítulos que se seguem. Bem por isto, o presente item se digna a evidenciar o histórico do Cavaleiro das Trevas, iniciando desde sua gênese, as histórias em quadrinhos, até alcançar o filme "Batman: O Cavaleiro das Trevas".

2.1 AS ORIGENS DO CAVALEIRO DAS TREVAS

A gênese de Batman encontra-se nas histórias em quadrinhos. As histórias em quadrinhos, consistem em uma manifestação artística marcada pela sequencialidade¹, construída a partir da associação de imagens e linguagem escrita, estruturadas como uma sequência lógica, desenvolvendo-se uma narrativa acerca de determinado assunto.²

A origem das histórias em quadrinhos remonta à pré-história, quando os homens desse período desenhavam nas paredes do interior das cavernas. Segundo estudiosos do tema, as imagens tinham como propósito controlar magicamente o mundo a partir daquilo que narravam. Tal atividade primitiva, inclusive, foi fundamental para a identificação e compreensão dos elementos que compunham a identidade cultural da Pré-História³.

¹MCCLOUD, Scott. **Desvendando os Quadrinhos**. Trad. Helcio de Carvalho; Marisa Nascimento Paro. São Paulo: Makron Books, 1995, p. 5

²RAHDE, Maria Beatriz. Origens e evolução da história em quadrinhos. **Revista Famecos**. Nov./1996, n. 5. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/viewFile/2954/2238>>. Acesso em: 12. mar. 2016, p. 104.

³*ibidem*, p. 103

O avanço das civilizações não deixou de lado a imagem como meio de comunicação social e produção cultural, pelo contrario, cada vez mais elementos foram introduzidos, aprimorando a técnica narrativa por trás das figuras, até chegar nos moldes atuais das HQ's, os quais foram apresentados ao público pela primeira vez "no começo do século XX, na busca de novos meios de comunicação e expressão gráfica e visual"⁴. Sobre a nova modelagem, Maria Beatriz Rahde destaca ainda que a atual forma das histórias em quadrinhos teve sua origem nos jornais americanos do século passado, passando a ter, via de regra, um personagem constante, caracterizada também pela sequência narrativa das imagens e o balão com o texto/diálogo.

A arte sequencial em questão, aos poucos, ganhou maior visibilidade e poder enquanto veículo de comunicação de massa. Foi quando, na década de 30, iniciou-se a chamada era das histórias em quadrinhos, quando fora introduzido o conceito de super-herói e foram criados os maiores astros desse âmbito. Dentre eles: o Cavaleiro das Trevas.

Batman fez sua primeira aparição numa revista em quadrinhos num anúncio em Action Comics 12 (maio de 1939), prometendo aos leitores uma "empolgante aventura". E depois de seu surgimento naquele mesmo mês em Detective Comics 27, os leitores ficaram mais do que satisfeitos. Batman logo se tornou personagem fixo em cada número da revista.⁵

Criada por Bob Kane, a própria edição de estreia do personagem, a última cena revelou a verdadeira identidade por trás do justiceiro mascarado: Bruce Wayne.⁶ Porém, foi somente na edição número 33 da Detective Comics (**anexo 1**) que o público entrou em contato pela primeira vez com a origem do Cavaleiro das Trevas.

A narrativa começava "uns 15 anos atrás", quando Thomas e Martha Wayne foram mortos a tiros por um assaltante anônimo quando voltavam para casa de uma sessão de cinema. (O nome do assassino, Joe Chill, só seria revelado em edições futuras.) Sobrevivendo ao incidente, o jovem filho de Thomas e Martha, Bruce Wayne, jurou vingar a morte dos pais, dedicando o resto da sua vida a combater o crime. Para isso, ele decidiu investir a vasta fortuna herdada da família. Enquanto crescia, Bruce se tornou um mestre em ciências e treinou seu corpo para ficar em perfeita forma. Percebendo que os "criminosos são um bando de covardes", ele concluiu que precisava de um disfarce para "aterrorizar os bandidos". Enquanto refletia sobre isso em seu escritório, um morcego voou por uma janela aberta. Esse era o presságio, e

⁴ JARCEM, René Gomes Rodrigues. História das Histórias em Quadrinhos. **Revista História, imagens e narrativas**. Set./2007, n. 5, a. 3. Disponível em: <http://www.historiaimagem.com.br>. Acesso em: 20. abr. 2016, p. 2.

⁵ MANNING, Matthew K. **Batman: arquivo histórico**. São Paulo: Panini Books, 2015, p. 10.

⁶ *Ibidem*, p. 12.

ao final de uma página impressionante, com 12 quadrinhos, o Batman tinha nascido.⁷

Batman destacava-se entre os demais super-heróis do período por conta de uma característica peculiar: não possuía poderes extra naturais. Era um homem comum, que, aproveitando-se da sua vasta fortuna, investiu em sua capacitação intelectual e física, bem como em artefatos militares e tecnológicos capazes de auxiliar o seu combate ao crime.⁸ Dessa forma, aquilo que o distingue de seus personagens homólogos é o fato de que qualquer um pode aspirar ser um herói como ele, promovendo uma maior identificação do público com o justiceiro.

Já na década de 40, com o sucesso do personagem, O cavaleiro das Trevas migrou das páginas dos quadrinhos para as telas do cinema pela primeira vez. O ano foi 1943, quando uma série com 15 episódios inaugurou a primeira versão cinematográfica de Batman.⁹

Todavia, a primeira superprodução envolvendo o misterioso herói foi lançada somente em junho de 1989 pela Warner Bros, dirigida por Tim Burton. A obra arrecadou mais de 250 milhões de dólares só nos Estados Unidos, quarta maior arrecadação do cinema até então.

Nos anos que se sucederam, diversas outras produções contando as aventuras de Batman foram levadas às telas do cinema, a maioria marcada pela desaprovação dos fãs das HQ's por serem demasiadamente infantilizadas, superficiais e com uma roupagem popular, bem como marcadas por um enredo cujo foco maior era nos vilões do que no próprio Cavaleiro das Trevas.

Contudo, este cenário se modificou em 2005, quando o diretor britânico Christopher Nolan assumiu a direção de um novo filme do personagem: *Batman Begins*.¹⁰

Batman Begins explores the origins of the Batman legend and the Dark's Knight emergence as a force for Good in Gotham.

In the wake of his parents' murder, disillusioned industrial heir Bruce Wayne (Christian Bale) travels the world seeking the means to fight injustice and turn fear against those who prey on the fearful.

⁷ MANNING, Matthew K. **Batman: arquivo histórico**. São Paulo: Panini Books, 2015, p. 17.

⁸ MACHADO, Vinicius. **Batman vs Coringa: provocações nietzscheanas acerca da moral**. Monografia. (Curso de Graduação em Psicologia) – Faculdade Paulo VI, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/filosofia/batman-vs-coringa-provocacoes-nitzscheanas-acerca-moral.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁹ MONTEIRO, Cesar. **Batman no cinema, uma retrospectiva**. Disponível em: <<http://ambrosia.com.br/cinema/batman-no-cinema-uma-retrospectiva/>>. Acesso em: 12. mar. 2016.

¹⁰ *Ibidem*.

He returns to Gotham and unveils his alter-ego: Batman, a mask crusader who uses his strength, intellect and an array of high tech deceptions to fight the sinister forces that threaten the city.¹¹

Batman Begins é a primeira parte da trilogia do Cavaleiro das Trevas dirigida por Nolan, sendo sucedido por The Dark Knight (Batman: O Cavaleiro das Trevas, em português) e este por The Dark Knight Rises (Batman: O Cavaleiro das Trevas Ressurge, em português).

O filme inaugural tem por escopo contar a história de como Bruce Wayne tornou-se Batman, evidenciando o caminho percorrido pelo milionário na aquisição de suas ferramentas físicas, psicológicas e tecnológicas para criar seu intimidador alter-ego, bem como analisar os aspectos subjetivos do personagem que encaminharam sua trajetória.¹²

Nesse sentido, o primeiro título da trilogia inicia com a apresentação do trauma de Bruce em relação a morcegos - que, mais tarde, influenciaria na escolha de seu principal símbolo enquanto justiceiro - : na infância, durante uma brincadeira com a amiga Rachel Dawes, o pequeno Wayne cai em um poço com acesso a uma caverna. Desta saem inúmeros morcegos em sua direção, aterrorizando-o.

A memória do referido incidente atormenta-o até a vida adulta. Nesta época, o filme apresenta um Bruce órfão, solitário, culpado, confuso e com desejo de vingança pelo assassinato dos pais quando ainda era uma criança. E é justamente a perda dos pais, durante um assalto na saída do teatro de Gotham, o evento determinante para que, no futuro, Bruce iniciasse sua jornada em combate ao crime.

Para tanto, o herdeiro do império Wayne se afasta de Gotham e inicia uma preparação física e mental com seu mentor, Ducard, capaz de torná-lo apto a combater o mal.

¹¹ Tradução livre: Batman Begins explora as origens da lenda de Batman e o surgimento do Cavaleiro das Trevas como uma força do bem em Gotham. Na esteira do assassinato de seus pais, o desiludido herdeiro industrial Bruce Wayne (Christian Bale) viaja pelo mundo em busca de meios para lutar contra a injustiça e transformar o medo contra aqueles que se aproveitam dos inocentes. Ele retorna a Gotham e revela seu alter-ego:.. Batman, um cruzado mascarado que usa sua força, inteligência e alta tecnologia para combater as forças sinistras que ameaçam a cidade (WARNER BROS. **Batman Begins**. Estados Unidos da América. Disponível em: < <http://www.warnerbros.com/batman-begins/index>>. Acesso em: 21. abr. 2016).

¹² **BATMAN Begins: final production information**. Estados Unidos da América. Disponível em: < http://www.hollywoodjesus.com/movie/batman_begins/notes.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2016, p. 4.

Logo, Bruce se torna alvo do recrutamento pela Liga das Sombras, poderoso e subversivo grupo de vigilantes comandado por Ra's al Ghul.

Finalizado seu treinamento, Bruce retorna a Gotham, encontrando-a dominada pela criminalidade e corrupção, inclusive as estruturas e órgão que compunham o Poder Judiciário.

O retorno à cidade tinha por intuito assassinar o responsável pela morte de seus pais, Chill. Este seria julgado em audiência pública, ocasião em que testemunharia contra Carmine Falcone - chefe do crime organizado em Gotham - em troca de sua liberdade condicional. Todavia, ao sair da audiência, livre, ainda no fórum, Chill é assassinado na frente de todos, inclusive de Bruce, que se vê frustrado da oportunidade de fazer justiça.¹³

Rachel Dawes, sua amiga de infância e então assistente da promotoria, retira-o do local. No caminho para a mansão Wayne, Bruce conta a Rachel seu plano de vingar a morte de seus ancestrais. A personagem, inconformada com as ideias de Bruce, leva-o ao encontro de Falcone. Durante e após o referido encontro, Bruce toma dimensão do terrível cenário que domina sua cidade natal.

Eis que, diante do preocupante contexto - caracterizado pela insuficiência do Estado pela impunidade dos bandidos que atuam na cidade -, bem como do desejo de fazer justiça em face da morte de seus pais, Bruce dá vida a Batman, tendo como aliados seu mordomo Alfred, Jim Gordon, um dos poucos policiais íntegros em Gotham, e Lucius Fox, membro do setor de tecnologia da Wayne Enterprises.

Como símbolo de seu alter-ego, Bruce adota o morcego: seu maior medo. Apropriase dele, utiliza-o, torna-se ele para vencer aqueles que causam o próprio medo.

E assim inicia-se a jornada do herói na obra de Christopher Nolan.

¹³ **Batman Begins**. Roteiro: David Goyer. Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2005.

2.2 SINOPSE DO FILME

Após o desfecho de *Batman Begins*, com O Cavaleiro das Trevas sendo aclamado pela população de Gotham como um herói, o segundo filme da trilogia de Nolan, obra que compõe o recorte do presente trabalho, ambienta-se em uma cidade novamente dominada pela criminalidade e pela corrupção em todos os níveis da sua estrutura governamental.

A cena inaugural da obra se passa durante um assalto ao banco onde a máfia que domina a cidade de Gotham guarda seu dinheiro. O assalto é realizado por um bando de criminosos mascarados de palhaços que, ao longo da operação, matam uns aos outros por ordem do organizador da manobra, cuja identidade é atribuída ao Coringa.

Na obra, o “Príncipe Palhaço do Crime” figura como o arqui-rival do Cavaleiro das Trevas, sendo o grande responsável por agravar o contexto de desorganização que se abate sobre Gotham.

No desfecho da sequência, com apenas um integrante vivo, o gerente do banco se manifesta:

Gerente: "Think you're smart, huh? Well, the guy who hired you's just do the same to you... Sure he will. Criminals in this town used to believe in things... Honor. Respect. What do you believe, huh? What do you bel - "

Coringa: "I believe that what doesn't kill you... Simply makes you stranger."¹⁴

Assim, ao final da cena, é apresentado ao público o principal vilão da obra: *The Joker*. Mas não somente isso. O espectador entra em contato também com características marcantes do personagem: é um vilão sádico, caricatural e teatral, que nada teme - capaz de roubar a própria máfia -, nada respeita. Para o Coringa não há regras que não possam ser quebradas, sejam elas legais ou morais.

O enredo se desenvolve para uma cena de negociação entre integrantes da máfia e o Espantalho, outro vilão da trama. A ambientação se dá em um estacionamento, onde

¹⁴ Tradução: Gerente: Você se acha esperto, hein? Bem, o cara que te contratou fará o mesmo com você... Com certeza. Os criminosos dessa cidade costumavam acreditar em algumas coisas... Honra. Respeito. No que você acredita, hein? No que você acre...Coringa: eu acredito que aquilo que não te mata...simplesmente faz de você estranho. (**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008).

surgem diversas pessoas vestidas como Batman, na tentativa de atuarem igualmente como justiceiros, mas acabam sendo alvos fáceis para os criminosos. Então, o verdadeiro Cavaleiro das Trevas surge e, após combate, consegue capturar o Espantalho, mas não os demais criminosos.

Nesse momento, um dos civis que se passavam pelo justiceiro diz a Batman que estava lá para ajudar, sendo prontamente respondido pelo cruzado: "Eu não preciso de ajuda.". Não satisfeito, o cidadão prossegue: "Você precisa de nós! Só há um de você e há uma guerra lá fora! O que te dá o direito? Qual a diferença entre mim e você?". O homem morcego replica: "Eu não uso uniforme de hockey.", finalizando a sequência que melhor demonstra, na obra, a identificação dos cidadãos com o herói, bem como evidencia o anseio da população de fazer justiça por si só diante do contexto que circunda Gotham.

Posteriormente, em diálogo entre Batman e Jim Gordon no banco assaltado por Coringa, o comissário expõe ao cruzado que o novo promotor da cidade, Harvey Dent, deveria ser incluído nos planos dos dois para combater a máfia. O justiceiro demonstra dúvida sobre a confiabilidade de Dent. Posteriormente, após participar de um jantar com Harvey Dent enquanto Bruce Wayne, o herói decide aliar-se ao promotor.

Para impedir a ação de Batman e seus aliados, a máfia promove uma reunião entre seus líderes. Um deles, Lau, através de uma videoconferência, informa que levou todo o dinheiro da facção para Hong Kong, onde Gordon não poderia agir. Nesse momento, o Coringa invade o encontro e alerta que não há fronteiras para a atuação de Batman, ou seja, o dinheiro seria capturado estando dentro ou fora da jurisdição de Gordon. Por conta disso, o vilão se oferece para matar O Cavaleiro das Trevas em troca de metade do montante escondido.

Indignado com a ousadia do Coringa, Gambol, um dos chefes da máfia, oferece uma recompensa para quem o capturasse. Todavia, o arquirrival de Batman arquiteta uma manobra: forja sua captura e morte. Ao ser levado para o mafioso, mata-o e recruta seus homens.

Em Hong Kong, com o apoio de Lucius Fox, o Cavaleiro das Trevas consegue capturar Lau e entregá-lo à polícia de Gotham. Seu testemunho possibilita a prisão dos demais integrantes da máfia.

Em resposta à operação, o Coringa ameaça matar pessoas todos os dias até que Batman revele sua identidade. A manobra do vilão resulta na morte do Comissário Gillian B. Loeb e da juíza Surilo. A próxima vítima seria o prefeito de Gotham.

Durante um evento na cidade, forte esquema é montado para impedir qualquer atentado contra a vida do prefeito. Todavia, durante seu discurso, o Coringa, infiltrado no grupo de artilharia, consegue disparar contra o governante. O comissário Gordon atira-se contra o disparo, impedindo o assassinato do governante, morrendo heroicamente.

Por conta do ocorrido e dos planos de Coringa, Bruce Wayne decide se revelar enquanto verdadeira identidade de Batman durante uma coletiva de imprensa convocada para dar satisfação à população de Gotham acerca do atentado e dos mecanismos para capturar o Coringa.

Todavia, Harvey Dent, durante seu discurso, diante do clamor de repórteres e policiais pela punição do Cavaleiro das Trevas, se antecipa, assumindo ser o herói mascarado no intuito de manter o segredo, entendendo ser necessária a atuação de Batman no combate à criminalidade, sobretudo no que toca ao Coringa. Assim, Harvey se entrega à polícia, se fazendo de isca para atrair o vilão e promover sua captura

Durante a escolta de Dent, o Coringa e seus comparsas atuam, iniciando uma violenta sequência de ataques para alcançar o suposto Cavaleiro das Trevas. Eis que o verdadeiro Batman aparece, conseguindo, por fim, interromper a ação do Coringa e, com o auxílio de Jim Gordon - que havia apenas forjado sua morte como parte do plano -, prendê-lo.

Evidenciado que Harvey não era o Cavaleiro das Trevas, o promotor é liberto e então conduzido à delegacia, onde participaria do interrogatório do grande vilão do enredo. Todavia, o promotor não chega ao local, levantando suspeitas de que havia sido sequestrado por Coringa.

Questionado por Gordon sobre seu envolvimento, *The Joker* afirma que nada poderia fazer, pois estava preso, arguindo ainda ao comissário se ele não havia deixado o promotor sob a custódia do Departamento de Polícia, sinalizando o envolvimento dos próprios policiais no desaparecimento de Dent o que demonstra a corrupção dentro das estruturas que deveriam ser responsáveis pela promoção da segurança.

Gordon deixa a sala de interrogatório, momento em que fortes luzes se acendem, revelando a presença de Batman no local. Inicia-se então uma sequência marcado por um forte embate intelectual entre os personagens. O diálogo marca um momento importante na obra, no qual o Coringa expõe muito de suas características psicológicas, morais, comportamentais – marcadas pelo sadismo e teatralidade -, bem como busca a todo o tempo mostrar para o justiceiro mascarado suas aproximações. Para tanto, evidencia que, muito embora Batman busque promover a justiça em Gotham, para sua população e seu governo, o cruzado é tal qual o palhaço: uma aberração.

Batman, então, se utiliza de violência para retirar de Coringa alguma informação sobre o paradeiro de Harvey. O palhaço aduz que para descobrir isso o cruzado teria que jogar seu jogo e quebrar sua única regra: não matar. Revela então que Batman teria que escolher entre a vida do promotor de Gotham e a de Rachel Dawes com quem possui vínculo pessoal e que também havia sido sequestrada.

Coringa afirma que "matar é fazer uma escolha" e, portanto, escolhendo qual salvaria, o justiceiro escolheria matar alguém. O vilão fornece a localização dos galpões onde mantém seus prisioneiros, fazendo iniciar a ação coordenada entre Batman e os homens de Gordon na tentativa de salvar tanto Harvey, quanto Rachel. Assim, o herói opta por se encarregar pela amiga e amor de infância, deixando a responsabilidade por Harvey nas mãos do comissário, afirmando que o promotor conhecia os riscos da operação quando se envolveu. ¹⁵

Enquanto Batman e a equipe de Gordon se dirigem aos cativeiros, o Coringa consegue fazer um dos policiais de refém, explodir o departamento de polícia e fugir.

Ao chegar ao galpão onde supostamente estaria Rachel Dawes, Batman encontra, na verdade, Harvey Dent, que se desespera ao perceber que ele havia sido salvo e não sua namorada. Nesse instante, ambos os cativeiros explodem, matando Rachel Dawes e queimando metade do rosto do promotor, que fora retirado do local pelo homem morcego. As marcas do incidente, todavia, não ficaram apenas no rosto de Harvey, que torna-se extremamente agressivo e odioso.

¹⁵ **The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

A sequencia se desenrola, evidenciando que o Coringa conseguiu não apenas tirar Lau da prisão - fazendo-o seu refém -, mas também recuperar o dinheiro da máfia apreendido pelo departamento de polícia em ação coordenada por Batman. Na parte do montante que coube ao vilão, é colocado fogo por ele mesmo. Com isso, o personagem quer demonstrar que se distingue dos demais criminosos, na medida em que não atua para angariar dinheiro, como a máfia, mas, tão somente, para implementar o caos.

Diante do cenário, os policiais, sob o comando de Jim Gordon, se organizam para capturar Coringa e Lau. Durante a operação, Coleman Reese, funcionário da Wayne Enterprises, concede uma entrevista ameaçando revelar a verdadeira identidade do Cavaleiro das Trevas. Por conta disso, o Coringa lança um ultimato: se o delator não morresse em uma hora, o palhaço explodiria um hospital, o que faz Gordon iniciar uma evacuação de todos os hospitais de Gotham e proteger Reese, que sofre atentado pelos próprios cidadãos da cidade, temerosos pela ameaça do Coringa.

Enquanto isso, Joker se dirige ao hospital em que Harvey Dent encontrava-se hospitalizado. O vilão inicia um diálogo com o promotor e ressalta, no momento em que Harvey aponta uma arma para a cabeça do vilão: "Introduza um pouco de anarquia à ordem vigente e tudo vira caos. Eu sou um agente do caos. Você sabe uma coisa sobre o caos? Ele é justo.". O promotor, então, segue seu hábito de tomar uma decisão pautado na sorte: arremessa uma moeda pelo ar e o resultado indica que não deverá matar Coringa. A sequencia finaliza com a explosão do Hospital Geral de Gotham e Coringa embarcando no ônibus destinado à evacuação dos hospitalizados e funcionários.

A partir disso, o comissário Gordon determina uma busca pelo paradeiro de Harvey Dent. O promotor, nesse momento, já se revestia de seu alter-ego, o Duas-Caras, rondando a cidade na tentativa de se vingar daqueles que julgava serem responsáveis pelo incidente envolvendo ele e Rachel Dawes.

Em momento concomitante, Batman se dirige à Wayne Enterprises no intuito de se utilizar de um sistema de monitoramento baseado na tecnologia de sonar - como dos morcegos - para encontrar a localização de Coringa. Lucius Fox alerta o justiceiro que a utilização do referido sistema é antiética e perigosa.

Com o terror instalado em Gotham, a população tenta deixar a cidade. Todavia, duas das embarcações utilizadas para tanto - uma com prisioneiros condenados e outra com cidadãos livres - são interceptadas por Coringa, que deixa em cada uma um detonador de explosivos. O vilão, então, informa que as pessoas ali presentes fariam parte de um experimento social: os detonadores colocados em cada barco diziam respeito a explosivos localizados na outra embarcação. Se até a meia-noite nenhum dos detonadores fossem acionados, ambas as embarcações seriam explodidas. Como restará adiante demonstrado, tal ato compõe a tentativa de Coringa de comprovar que o homem, quando colocado em situações que resgatam seus instintos primitivos, são essencialmente ruins - tal missão é diametralmente oposta à de Batman, que tenta recuperar a ligação da população de Gotham ao bem.¹⁶

Ao mesmo tempo, Harvey Dent se utiliza de uma das oficiais da polícia para enganar a mulher de Jim Gordon e sequestrar sua família, ameaçando matá-la.

Paralelamente, Batman encontra Coringa, iniciando uma sequência de combate, que termina com Batman impedindo que Coringa despenque do prédio, mantendo-se fiel à sua única regra - não matar - todavia, mantendo-o preso. O Cavaleiro das Trevas consegue impedir que o palhaço destruísse as embarcações com a população de Gotham. O vilão então revela que não arriscaria "perder a batalha pela mente de Gotham" e, por isso, agiu no sentido de trazer para o seu lado o Cavaleiro Branco, Harvey Dent, manipulando-o a fazer o mal, aquele que era a representação da esperança e do bem para a cidade.

Nesse instante, Batman deixa o local à procura de Dent. O promotor encontrava-se no galpão onde morreu Rachel Dawes, fazendo Gordon e sua família de reféns. Duas-Caras então pega um dos filhos de Gordon e ameaça matá-lo, no intuito de imprimir no comissário o mesmo sentimento por ele experimentado com a morte de Dawes. Dent afirma que tentava ser um homem decente em um mundo indecente, mas que isso não era possível, sendo a sorte a única moral e justiça vigente nesta realidade.

O Cavaleiro das Trevas chega ao local, salvando a vida do filho do comissário. Todavia, durante o combate com Duas-Caras, não consegue evitar a morte deste.

¹⁶ **The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

Após o incidente, Batman destaca para Gordon a necessidade de que Gotham jamais saiba da conduta de Harvey enquanto Duas-Caras, pois isto representaria a vitória do Coringa, já que teria logrado êxito em sua missão de implantar o caos e retirar tudo que há de bom de Gotham. O Cavaleiro aduz que a cidade precisa de um verdadeiro herói e, para tanto, assumiria a responsabilidade pelas mortes causadas por Harvey: "eu sou aquilo que Gotham precisa que eu seja".¹⁷

Batman deixa o local em fuga e o filho de Gordon o pergunta o porquê. A resposta do comissário encerra o enredo da obra de Christopher Nolan: "Porque ele é o herói que Gotham merece, mas não o que ela precisa agora. Então nós vamos persegui-lo, porque ele pode aguentar. Porque ele não é nosso herói, ele é um guardião silencioso, um atento protetor... um cavaleiro das trevas."¹⁸

Diante do exposto, os capítulos que se seguem analisarão os temas acima descritos, relacionando-os com o Direito, o poder, o Estado e a sociedade, visando a demonstrar quais as consequências para a conjuntura estatal e social quando um Estado não consegue cumprir o controle social, como em Gotham.

¹⁷ **The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

¹⁸ *Ibidem*.

3. GOTHAM CITY: UM RETRATO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEOS

O local onde se ambienta as produções artísticas não serve unicamente para situar geograficamente a história, mas também fornece a estrutura física fictícia para o desenrolar das tramas, compondo um contexto importante na significação da obra.

Nas diversas obras sobre Batman, desde a sua origem nas histórias em quadrinhos até a trilogia de Christopher Nolan, a qual pertence "Batman: O cavaleiro das trevas" – objeto do presente trabalho – a cidade de Gotham, bem como a mentalidade de sua população, figuram como um verdadeiro personagem.

Entregue à criminalidade e corrupção, Gotham City torna-se o cenário perfeito para a atuação do Cavaleiro das Trevas. Seu contexto sociopolítico é definidor na formação do herói, podendo, inclusive, ser considerada como o seu pressuposto de existência. Isto porque, não fosse tal contexto (des)organizacional, nem mesmo haveria um Batman, já que o surgimento deste está intrinsecamente ligado ao assassinato dos pais de Bruce Wayne enquanto criança, fazendo surgir o desejo de vingança que, mais tarde, seria a mola propulsora para a atuação do homem-morcego.

Ou seja, não fosse a ineficácia do poder público em manter a segurança da cidade, provavelmente, não haveria o gatilho inicial da jornada de Bruce Wayne enquanto Cavaleiro das Trevas. Dessa maneira, entender a estrutura do sistema que envolve Gotham City é primordial para estabelecer as análises necessárias para a compreensão do surgimento de Batman enquanto justiceiro, sendo este fruto da própria cidade.

Dito isso, cumpre evidenciar que a conjuntura social, cultural, política, etc, de Gotham poderia ser a de qualquer cidade, estado ou país da contemporaneidade, permitindo, portanto, que possa ser analisada à luz da relação entre sociedade, Estado e poder.

Dessa maneira, os tópicos seguintes destinar-se-ão a identificar e analisar elementos da sociedade e do Estado, relacionando-os com a realidade apresentada por Christopher Nolan em sua obra.

3.1 A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE

O termo sociedade vem sendo empregado, como bem destaca Paulo Bonavides¹⁹, para se referir ao complexo das relações estabelecidas pelos homens entre si, sendo tal conceito objeto de diversas teorias que buscavam identificar os fundamentos da sociedade, ou seja, quais as justificativas, motivações e objetivos que levam o homem a se estruturar socialmente.

No século IV a.C, em sua obra *A Política*, Aristoteles consagrou a seguinte máxima: "o homem é naturalmente um animal político"²⁰. A afirmação do filósofo de Estagira veicula o entendimento característico das teorias que defendem a ideia de sociedade natural.²¹ Segundo as referidas teorias, há uma tendência natural do ser humano de associar-se com outros homens, sendo esta união a melhor forma de satisfazer suas necessidades e sobreviver.

Sob esta ótica, somente através da convivência e cooperação entre os homens se alcançaria o desenvolvimento de todo o potencial intelectual, moral, técnico, etc. capaz de cumprir a finalidade da existência humana. Mas, cabe esclarecer que, apesar de a referida teoria entender a sociedade como fruto de um impulso natural, ela não exclui a participação da vontade humana, como destaca Dallari ao afirmar:

Consciente de que necessita da vida social, o homem deseja e procura favorecê-la, o que não ocorre com os irracionais, que se agrupam por mero intento e, em consequência, de maneira sempre uniforme e sem aperfeiçoamento.²²

Noutras palavras, a sociedade seria fruto da soma entre um impulso associativo natural e a vontade humana de aperfeiçoar os meios para alcançar o fim de sua existência.

Em sentido oposto ao entendimento que fora acima evidenciado, direcionam-se aqueles chamados de contratualistas. Tal denominação é atribuída a uma pluralidade de vertentes doutrinárias, cada uma seguindo uma fundamentação distinta para embasar o porquê da decisão do homem de unir-se a outros para viver. Apesar de múltiplas as fundamentações existentes entre os defensores do contratualismo, todas

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 57.

²⁰ ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 1.

²¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21.

²² *Ibidem*, p. 23.

convergem ao negarem a existência de um impulso associativo, sendo a vontade humana a única fundamentação para a vida em sociedade.²³

Nesta corrente de pensamento, destaca-se Thomas Hobbes e sua obra *Leviatã*. O doutrinador defende a existência de um "estado de natureza" que estaria presente tanto no homem primitivo, quanto em situações de desorganização social. Marcado pela total desordem, tal estado se apresenta sempre que o homem não tem suas ações controladas, seja pela sua razão ou pela ausência de instituições políticas eficientes que cumpram tal papel. O ser humano no estado de natureza, segundo o pensador, é o lobo do próprio homem, pois partem do princípio de que possuem uma igualdade natural e, portanto, enxergam uns aos outros como uma ameaça.²⁴

Decorrente disso e da racionalidade humana, celebra-se o contrato social, o qual veicularia leis necessárias à manutenção da existência, afastando o ser humano do estado de natureza. Nesse sentido, destaca Dallari:

Tornados conscientes dessas leis os homens celebram o contrato, que é a mútua transferência de direitos. E é por força desse ato puramente racional que se estabelece a vida em sociedade, cuja preservação, entretanto, depende da existência de um poder visível, que mantenha os homens dentro dos limites consentidos e os obrigue, por temor ao castigo, a realizar seus compromissos e à observância das leis da natureza anteriormente referidas. Esse poder visível é o Estado, um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem natural para sua proteção e defesa.²⁵

Hobbes, todavia, veiculou ideias que fundamentaram os Estados absolutistas a partir do contrato social. O pacto só ganhou nova roupagem, se afastando do autoritarismo, a partir das ideias de Rousseau, as quais permitiram ao contratualismo sua maior repercussão prática, influenciando a Revolução Francesa e o reconhecimento e defesa de direitos naturais do ser humano.²⁶

Diferentemente do que defendia Hobbes, para Rousseau o homem no estado de natureza é essencialmente bom, porém, não são fortes o suficiente para superar os obstáculos impostos à sua existência, os quais geram significativa desordem social. Assim, diante da consciência acerca da força e liberdade como instrumentos necessários à sua sobrevivência e ao estabelecimento da ordem, o ser humano

²³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24.

²⁴ *Ibidem*, p. 25.

²⁵ *Ibidem*, *loc. cit.*

²⁶ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 1995.

associa-se, por livre escolha, tendo por fundamento as convenções que pactua, mas não um impulso natural.

Deste modo, ao firmar o pacto social, o ser humano estaria alienando seus direitos ao interesse da comunidade. Com isso, faz surgir o Estado, sendo este soberano enquanto executor das decisões fruto da vontade geral, voltada para o interesse comum, síntese das vontades individuais.

Expostas as distinções entre as teorias que justificam a sociedade, Dallari destaca que, atualmente, apesar de o entendimento majoritário girar em torno da existência de uma necessidade natural do homem de associar-se a seus semelhantes somada a consciência e vontade humanas para tal associação, o contratualismo ainda possui forte influência, sobretudo na ideia contemporânea de democracia. Tal entendimento é compartilhado para fins do desenvolvimento do presente trabalho.

Dito isso, cumpre colacionar uma reflexão trazida por Paulo Bonavides, em sua obra *Ciência Política*:

Os conceitos de sociedade e Estado, na linguagem dos filósofos e estadistas, tem sido empregados ora indistintamente, ora em contraste, aparecendo então a Sociedade como círculo mais amplo e o Estado como círculo mais restrito. A Sociedade vem primeiro; o Estado, depois.²⁷

Bonavides destaca, então, a acepção jurídica fornecida por Del Vecchio para conceituar o Estado, sendo este laço jurídico, ao passo que a sociedade seria uma pluralidade de laços, ou seja, gênero que engloba o Estado. Dessa maneira, a organização estatal representa uma dentre as diversas formas de sociedade.²⁸

Nesse seguimento, Nina Ranieri aponta o Estado como sendo "uma *forma específica de sociedade política*, organizada mediante regras e dotada de poder superior sobre seus membros".²⁹

Paulo Bonavides, todavia, elege como definição irrepreensível de Estado aquela formulada por Jellinek. Este conceituou o Estado como "a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando".³⁰

²⁷ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 63.

²⁸ *Ibidem*, p. 67.

²⁹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manoele, 2013, p. 12.

³⁰ JELLINEK, Georg. **Teoria Geral do Estado**. Buenos Aires: Albatros, 1970, p. 180.

Bonavides explica que a escolha desta acepção como a mais adequada justifica-se pelo fato de ser ela a que melhor abarca os elementos constitutivos da organização estatal, quais sejam, o povo, o território e soberania.³¹

O povo é o elemento humano, composto por todos aqueles indivíduos que guardam com o Estado uma relação de cidadania e uma vinculação ao ordenamento estatal. O território, por sua vez, constitui-se a base geográfica onde se assenta o povo e o Estado exerce sua soberania. Esta, por sua vez, seria o tributo que confere supremacia política e jurídica ao Estado dentro do seu território, conforme define Nina Ranieri.³²

Cumprido ressaltar, todavia, que o conceito de Estado varia na medida em que permite diversas acepções. Assim, a conceituação se modifica a partir da vertente pela qual se analisa a organização estatal, podendo ela ser sociológica, filosófica, política, jurídica, etc.

Contudo, no que toca à relação existente entre sociedade e Estado, resta cristalino ser este uma espécie daquela, ou seja, uma das formas nas quais a organização social se reveste.

Nessa esteira, o Estado enquanto organização política da sociedade nos moldes que conhecemos é assim compreendido a partir do advento do Estado moderno, cuja primeira manifestação se dá na Europa, a partir do século XIII, com a derrocada dos governos absolutistas. Quanto à referida forma estatal, explica Nina Ranieri:

O ponto que diferencia o Estado moderno das demais formas históricas de sociedade política consiste na *centralização do poder político em uma instância unitária, exclusiva e laica*, o que supõe a *exclusividade da tarefa de governar e o monopólio das prerrogativas, faculdades, recursos e instituições necessários à essa tarefa*.³³

Destaque-se, todavia, que a referida "centralização do poder político" não se confunde com a personificação do poder estatal no indivíduo que o governa e o representa, pelo contrário, como ensina Paulo Bonavides, o surgimento do Estado moderno marcou, justamente, a transição de um "poder de pessoa a um poder de instituições, de poder

³¹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 71.

³² *Ibidem*, p. 81 *et. seq.*

³³ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Manoele, 2013, p. 35.

imposto pela força a um poder fundado na aprovação do grupo, de um poder de fato a um poder de direito".³⁴

Nina Ranieri esclarece, ainda, que foi a partir da evolução do Estado moderno que se alcançou o Estado constitucional em suas diversas manifestações - liberal, social, etc. A referida forma estatal, vigente na atualidade, por sua vez, é marcada pela regulação do governo e do poder pelo Direito, no sentido de maximizar a proteção e respeito da pessoa humana e seu plexo de bens. Tem por diretriz principal a Constituição, sendo esta a responsável por limitar o poder estatal, instaurar e manter a ordem. Assim, "No Estado Democrático de Direito, a Constituição é o instrumento pelo qual os fins do Estado e as maneiras de realizá-los são expressos".³⁵

3.2 O PODER, A FINALIDADE DO ESTADO E O DIREITO

Como destacado no tópico anterior, o homem, seja por força de um impulso natural associativo, seja por conta puramente da sua racionalidade e vontade, estruturou-se em coletividade e o fez em torno de uma configuração estatal.

Entretanto, nem sempre o comportamento humano é compatível com a vida em grupo, indo, muitas vezes, de encontro à manutenção da organização e harmonia social e, portanto, do próprio Estado. Sobre o exposto, bem destaca Ricardo Maurício Freire de Soares, em sua obra Curso de Introdução ao Estudo do Direito:

Decerto, as sociedades humanas, diferentemente das sociedades sub-humanas, não são regidas por um rígido determinismo biológico, porquanto o ser humano transcende o plano das vivências exclusivamente instintivas. Sendo assim, torna-se necessário organizar um sistema de controle social capaz de harmonizar a convivência das diversas esferas de liberdade individual e regular as interações da conduta humana.³⁶

Assim, são necessárias normas que veiculem um dever-ser comportamental compatível com a vida em sociedade, ou seja, regras que exerçam uma função

³⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 115.

³⁵ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Manoele, 2013, p. 124.

³⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 22.

socializadora no homem. Tais regras se manifestam nas mais diversas esferas de convivência social, cercando os indivíduos em seu ambiente familiar, religioso etc.

Nesse sentido, é produzido um corpo normativo diverso, composto por normas técnicas - regulam o comportamento humano de modo axiologicamente neutro, dando ênfase mais à concretização de certos fins e menos à escolha meios empregados- e normas éticas - "disciplinam a conduta humana a partir do valor de justiça, priorizando a escolha de meios socialmente justos para a realização de um comportamento que corporifique uma dada finalidade -, prescrevendo qual o dever-ser socialmente aceito, bem como a referida sanção em caso de ato que o contrarie.³⁷

As normas éticas são compostas pelas normas de etiqueta - regras comportamentais ligadas ao que se considera polido e educado no trato com as pessoas, possuindo uma menor relevância para a vida social -, normas morais - dogmas que veiculam valores mais importantes para a harmonia da sociedade, fazendo surgir uma sanção difusa pelo grupo social quando materializada a conduta imoral - e, por fim, as normas jurídicas. Estas últimas são aquelas que importam para a construção do presente capítulo, tendo em vista que definem os padrões comportamentais indispensáveis para a preservação da paz e harmonia das relações em sociedade. Com isso, cabe colacionar o entendimento de Maria Helena Diniz:

Somente as normas do direito podem assegurar as condições de equilíbrio imanentes à própria coexistência dos seres humanos, proporcionando a todos e a cada um o pleno desenvolvimento de suas virtualidades e a consecução e gozo de suas necessidades sociais, ao regular a possibilidade objetiva das ações humanas.³⁸

Assim, o Direito exerce o importante papel de controle social, na medida em que define as condutas imprescindíveis para a sobrevivência em grupo através de sua vertente objetiva – as normas jurídicas –, bem como estabelece as sanções àqueles que transgridem tais condutas, ou seja, àqueles que incorrem em uma ilicitude.

Nessa ótica, cabe ao ordenamento jurídico regular aquilo que foi eleito pela sociedade como suficientemente relevante para a sua manutenção. Isto porque, não poderia um

³⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 22.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 244.

conjunto de normas regular toda e qualquer situação passível de se materializar na realidade. Isto é, não cumpre ao Direito prever e regular todas as condutas possíveis materialmente, mas, tão somente, aquilo que se mostra fundamental para o grupo ao qual se destina: os bens jurídicos.

Dessa maneira, o Direito confere aos sujeitos tanto o complexo de normas que regem seus comportamentos - direito objetivo -, quanto as permissões pessoais para ações ou omissões diante de uma determinada situação da realidade prevista - direito subjetivo. Com isso, fornece o delineamento que deve ser observado no exercício das liberdades individuais, visando a promover o controle social e a manutenção da sociedade. De modo semelhante, explica Maria Helena Diniz:

Uma norma jurídica é uma norma de conduta, no sentido de que seu escopo direto ou indireto é dirigir o comportamento dos particulares, das comunidades, dos governantes e funcionários no seio do Estado e do mesmo Estado na ordem internacional.³⁹

Com efeito, não só aos indivíduos se dirigem as normas jurídicas, mas também ao Estado. Isto porque, é através do Direito que se confere e se limita o seu poderio, na medida em que estabelece qual o dever-ser da máquina estatal, como este deve atuar na sua relação com os indivíduos.

Tal informação mostra-se importante na medida em que se percebe que a norma jurídica emana do próprio Estado, no exercício de seu legítimo poder de dizer aquilo que cabe ou não ser regulado pelo Direito, já que incube à instituição estatal identificar os valores sociais que merecem destaque na ordem jurídica, transformando-os em normas. Dessa forma, só é norma jurídica aquela que for assim estabelecida pelas autoridades competentes a produzi-las, sejam indivíduos ou órgãos. Nesse sentido, assevera Maria Helena Diniz:

A norma é produto da formação social. A autoridade apenas declara a norma jurídica, induzindo-a dos fatos, das relações objetivas exteriores e, uma vez declarada, ela adquire vida própria, destacando-se da vontade de quem a estabeleceu e vive acompanhando as vicissitudes da vida social, já que para este fim se destina.⁴⁰

³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 362.

⁴⁰ *Ibidem*, *loc. cit.*

Este poder de normatização conferido ao Estado, para ser legítimo, deve observar os valores sociais vigentes. Em outras palavras, a criação da norma jurídica não deve ser arbitrária, mas, sim, pautada nas demandas da sociedade perante o Estado.

Mas, afinal, para que serve o Estado? Por que a sociedade se estrutura em torno da referida instituição? A resposta para tal questão pressupõe a noção da existência de uma finalidade do Estado, sendo esta o elemento que constitui a fundamentação da atuação estatal⁴¹. Ou seja, a sociedade toma para si a forma estatal no intuito de que determinados fins se realizem através dele.

Nesse sentido, para Dallari, "o Estado, como sociedade política, tem um fim geral, constituindo-se em meio para que os indivíduos e as demais sociedades possam atingir seus respectivos fins particulares."⁴² Miguel Reale, por sua vez, assevera que o Estado é "a institucionalização do poder para a realização do bem comum".⁴³

Dessa forma, a finalidade do Estado consiste na justificativa para a existência do poder estatal - inclusive aquele que se refere a criação de normas jurídicas -, isto é, é aquilo que torna legítimo o seu exercício, o motivo pelo qual o indivíduo se associa em torno de uma estrutura institucionalizada. Nesse espectro, o direito atua como fonte de regulação da relação entre indivíduo e sociedade/Estado,

Dito isso e partindo do pressuposto de que emana da Constituição os fins do Estado Democrático de Direito, bem como as maneiras de alcançá-los, para que o poder conferido à máquina estatal seja dotado de legitimidade e legalidade, é imprescindível o efetivo atendimento dos fins aos quais se destinam as ações do Estado, pois este tem sua razão de ser na necessidade de realização da sua finalidade através das atividades que deve desenvolver.

No mesmo sentido, Nina Ranieri destaca ainda:

O estudo da evolução histórica do Estado nos permite notar que a satisfação das necessidades sociais de convivência pacífica, realização de justiça, cooperação econômica, desenvolvimento etc. constituiu exigência atendida de diferentes formas pelas comunidades políticas. Tal exigência definiu funções, as quais, por sua vez, elaboradas politicamente, elevaram-se fins

⁴¹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manoele, 2013, p. 123.

⁴² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 112.

⁴³ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 112.

legítimos do Estado e, em consequência, fundamentam a justificação do Estado.⁴⁴

Dessa maneira, é possível concluir que, sendo o atendimento dos fins estatais condição de legalidade e legitimidade do poder do Estado, tal poder deve ser utilizado justamente no sentido de dar efetividade aos mecanismos de realização da finalidade estatal. Não fosse assim, não haveria sentido na institucionalização do poder.

Sob a mesma lógica, Paulo Bonavides assevera:

A legalidade de um regime democrático, por exemplo, é o seu enquadramento nos moldes de uma constituição observada e praticada; sua legitimidade será sempre o poder contido naquela constituição, exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante, no caso a ideologia democrática.⁴⁵

Importante destacar aqui, assim como observa Nina Ranieri, que o termo poder, engloba diversas acepções - social, religiosa, política, ideologia etc. Todavia, todas elas referem-se a formas de superioridade destinadas à afirmação dos interesses de um determinado indivíduo ou grupo.

No que toca ao poder político, especificamente destacado pela doutrinadora como sendo aquele exercido pelo Estado, Nina Ranieri afirma que "Consiste em relações intersubjetivas de mando e obediência que têm a coação como fundamento",⁴⁶ aduzindo ainda existirem três pressupostos necessários para sua existência: vínculo entre os indivíduos envolvidos nessas relações, finalidade no exercício do poder e uma posse exclusiva dos instrumentos mediante os quais a força é exercida.

Afirma, ainda, que o poder político se distingue dos demais na medida em que o seu exercício não se destina à realização de valores religiosos, econômicos ou culturais, mas à manutenção da própria sociedade política.⁴⁷

Em sua obra *Ciência Política*, Paulo Bonavides conceitua o poder do Estado como "a energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária"⁴⁸. Assim, o poder se mostra como

⁴⁴ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manoele, 2013, 124.

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 121.

⁴⁶ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. *Op. cit.*, p. 86.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 87.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. *Op. cit.*, p. 115.

elemento essencial constitutivo da organização estatal da sociedade. Tal poder, segundo o doutrinador, pode ser um poder de fato - quando exercido, sobretudo, em seu aspecto coercitivo, através do emprego da força e violência para impor obediência - ou um poder de direito - exercido e pautado na ideia da competência conferida ao Estado através do consentimento dos indivíduos que o constituem, isto é, na legitimidade.

O aludido autor promove ainda a diferenciação entre força, poder e autoridade:

A nosso ver, a força exprime a capacidade material de comandar interna e externamente; o poder significa a organização ou disciplina jurídica da força e a autoridade enfim traduz o poder quando ele se explica pelo consentimento, tácito ou expresso, dos governados (quanto mais consentimento mais legitimidade e quanto mais legitimidade mais autoridade). O poder com autoridade é o poder em toda sua plenitude, apto a dar soluções aos problemas sociais. Quanto menor a contestação e quanto maior a base de consentimento e adesão do grupo, mais estável se apresentará o ordenamento estatal, unindo a força ao poder e o poder à autoridade. Onde porém o consentimento social for fraco, a autoridade refletirá essa fraqueza; onde for forte, a autoridade se achará robustecida.⁴⁹

Diante desses conceitos, conclui-se que a sociedade se organiza em torno de uma estrutura estatal, permitindo a institucionalização do poder político nas mãos do Estado para que ele, a partir do monopólio da força, realize os fins que justificam sua existência, através do exercício de um poder legal e legítimo. Em um Estado Democrático de Direito, aquele que importa para a construção do presente trabalho, tal legalidade e legitimidade estão intimamente relacionadas à observância e efetividade das regras, princípios e valores veiculados na Constituição.

Bem por isto, deverá o Estado Democrático de Direito atuar no sentido de concretizar o dever-ser constitucional e, para tanto, estará restrito aos poderes e meios a ele atribuídos pela legislação maior, sob pena de incorrer no exercício de um poder arbitrário, ilegal e ilegítimo.

Seguindo esta lógica, explica Paulo Bonavides:

A legalidade nos sistemas políticos exprime basicamente a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em consonância estrita com o direito estabelecido. Ou em outras palavras traduz a noção de que todo o poder estatal deverá atuar sempre de com as regras jurídicas vigentes. Em suma, a acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula.

(...)

Já a legitimidade tem exigências mais delicadas, visto que levanta questões de fundo, questionando acerca da justificação e dos valores do poder legal. A legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração. E o critério que se

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 115 *et seq.*

busca menos para compreender e aplicar do que para aceitar ou negar a adequação do poder às situações da vida social que ele é chamado a disciplinar.⁵⁰

Assim, pelo exposto, tem-se que o Estado constitucional e democrático se estabelece em torno da legalidade e legitimidade, na medida em que encontra no Direito a fonte para o conhecimento e cumprimento de suas funções, estas definidas de acordo com as demandas da sociedade política que se organizou em torno da sistemática estatal. Dessa maneira, o poder atribuído ao Estado será exercido na medida de sua finalidade e das diretrizes constitucionais a ele fornecidas.

Dito isso, cabe avançar a discussão para o próximo item, o qual se aterá à função estatal que melhor se adequa ao presente trabalho, qual seja, a manutenção da harmonia das relações sociais através da segurança e da justiça. Além disso, analisará a forma específica de manifestação do poder do Estado capaz de realizar a supracitada finalidade.

3.3 O *IUS PUNIENDI* DO ESTADO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL E A AUTOTUTELA

Como evidenciado anteriormente, "o Estado constitucional é aquele no qual o poder e o governo encontram-se regulados pelo Direito, com respeito à pessoa humana e seus direitos; sua pedra angular é a limitação do poder e a instauração e manutenção da ordem, por meio das Constituições."⁵¹ Dessa maneira, a referida forma estatal tem o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, como principal fonte de sua organização, de definição dos paradigmas que o orientam, bem como de regulação do comportamento da sociedade política que representa.

Bem por isto, o exercício do poder pelo Estado impescinde a observância das normas jurídicas nele vigentes. Cumpre, então, colacionar o conceito de norma jurídica segundo o entendimento de Tercio Sampaio Ferraz Jr:

⁵⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 120.

⁵¹ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Manoele, 2013, p.46.

(...) "dever-ser" da conduta, um conjunto de proibições, obrigações, permissões, por meio do qual os homens criam entre si relações de subordinação, coordenação, organizam seu comportamento coletivamente, interpretam suas próprias prescrições, delimitam o exercício do poder etc.⁵²

Assim, como elucidado no tópico anterior do presente capítulo, cabe às normas do Direito regular tanto as condutas dos cidadãos submetidos à sua vigência, quanto do Estado no exercício do seu poder, limitando-o. Portanto, visa a proporcionar a harmonia social e equilibrar as diversas esferas de interesse da sociedade, além de garantir a promoção e proteção dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

Logo, no intuito de assegurar a consumação dos propósitos acima colocados, destaca-se a promoção da segurança e da justiça como atividades estatais de extrema relevância, necessárias, sobretudo, à legitimidade do poder conferido ao Estado. Sobre o tema, Nina Ranieri comenta:

Em breve síntese, a *segurança* como fim do Estado supõe, em sentido amplo, não apenas segurança física, alimentar, sanitária etc., para todo o povo e todos aqueles que ingressam no território nacional. Do ponto de vista jurídico, assegura a estabilidade das relações sociais, institucionais e políticas, a vigência das normas, a irrevogabilidade do poder público; a certeza é a permanência do Direito etc.⁵³

A autora destaca ainda:

A *justiça* como fim do Estado, representa a institucionalização jurídica do uso legítimo da força, em substituição ao arbítrio da violência individual, o que supõe autoridade e hierarquia. É evidente que no Estado de Direito cabe ao poder político realizar a justiça de acordo com os valores sociais de forma compatível com a segurança.⁵⁴

Isto posto, resta cristalino, em primeiro lugar, que a preservação da efetividade das normas que compõem o ordenamento jurídico integra o conjunto de desígnios estatais, na medida em que tais preceitos configuram-se como a base do arranjo da sociedade política na qual se inserem, conferindo e limitando poderes, direitos e deveres dos indivíduos e do Estado, sem os quais não seria possível a manutenção

⁵² FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.76.

⁵³ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado**: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Manoele, 2013, p.124

⁵⁴ *Ibidem*, loc. cit.

da legitimidade do poder estatal. Em segundo lugar, que esta mesma legitimidade vincula-se ao dever do Estado de, através do monopólio do uso da força, promover justiça a partir dos valores sociais emanados da lei e da Constituição, sobretudo aqueles vinculados à dignidade da pessoa humana.

Destacadas as aludidas finalidades, bem como evidenciado o Direito como fonte de regulação e poder institucional, cabe ressaltar, por fim, que o Estado, a partir da legalidade, se investe da exclusividade do poder de punir aquelas condutas que possam vir a colocar em risco a estabilidade das relações em sociedade, promovendo o controle social. Dessa maneira, dotado do monopólio do uso da força, se incube de assegurar a justiça e o faz através das normas e sua efetividade, ou seja, da segurança jurídica.

Diante da referida necessidade e escopo estatal de promover o controle social, cumpre destacar, para a construção do presente trabalho, a importância do sistema penal na concretização do aludido objetivo.

Nos termos dos ensinamentos de Zaffaroni e Pierangeli na obra *Manual de Direito Penal Brasileiro*, "Chamamos de "sistema penal" ao *controle social punitivo institucionalizado (...)*".⁵⁵ Tal sistema não é composto exclusivamente pelas normas do Direito Penal, como se poderia imaginar, mas abarca também diversas outras manifestações de poder, exercidas pelo Estado ou não, tendentes a imprimir no indivíduo uma punição por determinada conduta. Ou seja, de certo modo, o sistema penal abarca tudo aquilo que veicula uma sanção. Em igual sentido explicam os supramencionados autores:

Não se pode ignorar que fazem parte do sistema penal - inclusive em sentido limitado - os procedimentos contravencionais de controle de setores marginalizados da população, as faculdades sancionatórias policiais arbitrárias, as penas sem processo, as execuções sem processo etc. Já em sentido mais amplo, podem ter conteúdo sancionatório ações que se encobrem em discursos de tipo terapêutico ou assistencial, como os que se encobrem sob a ideologia psiquiátrica ou a institucionalização de velhos. ⁵⁶

⁵⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 69.

⁵⁶ *Ibidem. loc. cit.*

Assim, resta cristalino que o Direito Penal faz parte do sistema penal. Todavia, este não se resume àquele, figurando apenas como uma das formas através das quais se manifesta, sendo aquela a que importa para a discussão do tema do presente tópico.

Destaque-se, ainda, que o Direito Penal, em sua vertente objetiva, consiste no complexo de normas jurídicas que, dentre outras funções, fixa condutas passíveis de punição e suas respectivas sanções, posto que ofendem valores juridicamente tutelados.⁵⁷ De modo semelhante elucida Rogério Greco:

Direito Penal Objetivo é o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal.⁵⁸

Todavia, como já destacado anteriormente, é evidente ser impossível que um complexo de regras regule toda e qualquer situação que possa se concretizar. Sendo assim, as normas positivadas cuidam daquele complexo de bens eleitos pela sociedade como suficientemente relevantes para serem tratados pela normatividade jurídica, guiando a atuação dos indivíduos e do próprio Estado: os bens jurídicos.

Por conta disso, de forma ainda mais restrita, as normas penais, especificamente, cuidam daqueles bens cuja essencialidade vincula-se à própria sobrevivência do homem em comunidade, fixando determinadas ações ou omissões que configuram ameaças à harmonia social e, portanto, caso se materializem, geram uma sanção ao seu agente⁵⁹. Assim, o sistema penal positivado visa a suprir a necessidade de se tutelar aquilo que apresenta um valor transcendental à sociedade, cominando sanções de natureza mais grave que a reparação existente no âmbito civil, na medida em que protege questões mais valiosas para o homem.

Nesse sentido são os ensinamentos de Fernando Capez:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as

⁵⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 3.

⁵⁸ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.6

⁵⁹ *Ibidem. loc. cit.*

regras complementares e gerais necessárias à sua correta é justa aplicação.⁶⁰

Isto posto, cumpre ressaltar que esse corpo de normas jurídicas consiste apenas na vertente objetiva do direito penal. Com efeito, compõe também o Direito Penal a sua vertente subjetiva, substanciada no *ius puniendi* do Estado, uma das facetas do poder conferido à organização estatal, ligada à capacidade estatal de criação de normas e de mecanismos de garantia da sua efetividade, punindo aqueles que as infringem e, assim, tutelando os bens jurídicos penais. Pode-se afirmar, então, que o Direito Penal seria a forma jurídica do poder Punitivo do Estado⁶¹, instrumento de garantia da segurança e justiça. Eis o ensinamento de Rogério Greco acerca do tema:

Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio *ius puniendi*. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a *persecutio criminis in iudicio*, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório.⁶²

Sendo assim, o Direito Penal Objetivo fornece os instrumentos e também os limites do exercício do poder de punir Estado - Direito Penal Subjetivo. Este, por sua vez, mostrasse não apenas como um poder institucionalizado, mas também um dever, na medida que seu exercício está atrelado à satisfação do controle social.

Nessa esteira, cumpre destacar que, falar em Direito Penal é falar em uma forma institucionalizada de violência, consubstanciada no poder de punir conferido ao Estado, na medida em que este inflige uma punição àquele que contraria os preceitos normativos veiculados pelo sistema jurídico penal, sendo esta punição a chamada pena. Tal instituto, por ser uma forma extremada de sanção, deve estar devidamente legitimada, tanto perante a sociedade, quanto em face do indivíduo que figura como seu destinatário.⁶³

⁶⁰ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2000, p.1.

⁶¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

⁶² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p.7

⁶³ GERBER, Daniel. **Prisão em Flagrante: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 29.

A referida legitimação está atrelada ao fundamento que justifica não só a pena especificamente, mas a própria existência de um Direito Penal e a própria institucionalização do *ius puniendi*, qual seja a promoção do controle social, harmonizando as diversas esferas jurídicas individuais em prol da coletividade.

Ou seja, o exercício do poder de punir pelo Estado não é arbitrário. No momento em que o legislador cria a norma penal, está definindo qual será o limite do exercício do poder de punir estatal, na medida em que somente as condutas criminalizadas serão alvo de sanção caso se concretizem na realidade. Assim, somente as condutas reguladas pela legalidade penal, por apresentarem importância à sobrevivência da coletividade, estarão sujeitas ao *ius puniendi*.⁶⁴ Tal legalidade, portanto, assim como outros princípios basilares do Direito Penal, como os princípios da intervenção mínima e da culpabilidade, figuram como os principais limitadores ao exercício do poder de punir do Estado.

Tal limitação tem sua necessidade evidenciada quando se ressalta a punição decorrente do Direito Penal, necessariamente, necessariamente, a imposição de um sofrimento, ela só deverá ser aplicada estritamente nos limites da lei. Isto porque, é só através desta que os cidadãos têm noção daquilo que a eles é permitido fazer ou não, sob risco de serem sancionados. Toda conduta que não é criminalizada pelo Direito Penal confere ao homem a certeza jurídica de que não será severamente punido caso incorra em tal ação ou omissão. Ou seja, prevendo comportamentos puníveis, inclusive com a restrição da liberdade, o Direito Penal confere, por outro lado, a livre ação do sujeito sem submetê-lo a qualquer sanção.⁶⁵

Eis o ensinamento de Nereu José Giacomolli (artigo em Direito Penal em tempos de crise) acerca do tema:

O conhecimento prévio de quando uma conduta é constitutiva de uma infração criminal, qual a sanção prevista à transgressão do preceito e sua duração temporal, representam uma garantia ao jurisdicionado frente ao poder punitivo do Estado, inserida na proteção do direito de liberdade e na transparência do poder punitivo.⁶⁶

⁶⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 7.

⁶⁵ MARINHO, Alexandre Araripe; DE FREITAS, André Guilherme Tavares. **Direito Penal: introdução e aplicação da Lei Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 15.

⁶⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. O Princípio da Legalidade como Limite do *Ius Puniendi* e Proteção dos Direitos Fundamentais. In: STREK, Lenio Luiz (Coord.). **Direito Penal em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 159.

Quer dizer, o Direito Penal não é apenas um instrumento de defesa social, na medida em que protege os bens jurídicos e os valores fundamentais à coletividade. É também um importante mecanismo de garantia aos cidadãos contra eventuais abusos do poder de punir do Estado.

Assim, a figura típica, enquanto veiculadora do bem jurídico-penal que se quer proteger a partir da criminalização de determinada ação ou omissão humana, fornece os limites da atuação do Estado na aplicação da pena ao agente. Dessa maneira, se evidencia a função dos bens jurídicos-penais de limitar o exercício do poder de punir. Desse entendimento compartilha Yuri Carneiro Coelho:

Isto demonstra que um Estado de Direito que se queira denominar democrático deve dispor de recursos hábeis a propiciar a limitação de seu poder de punir e do processo de criminalização. Essa tarefa pode ser adotada com a adoção do bem jurídico penal, como elemento necessariamente integrante do tipo, ou seja, só haveria crime se houvesse lesão ou perigo de lesão constatável sobre bens e valores que refletem as expectativas sociais.⁶⁷

Nesse sentido, os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal evidenciam não somente aqueles valores considerados indispensáveis à sobrevivência em sociedade, mas também fornecem as fronteiras do poderio estatal, sendo as diretrizes do Estado na promoção do controle social.

Isto posto, possuindo o Estado o monopólio do poder de punir e sendo este o instrumento de proteção daqueles padrões fundantes para a manutenção do equilíbrio da vida em sociedade, pode-se afirmar que o *ius puniendi* configura-se não apenas como um poder, mas também como um dever do Estado. Ora, se ao Estado é dada a autoridade de criar normas jurídicas que conduzem a ele mesmo um determinado poderio, o qual só se justifica perante à coletividade na medida em que se destinam ao cumprimento de um determinado fim gregário, tal poder deve ser necessariamente exercido de forma suficiente a possibilitar a efetivação da finalidade para a qual surgiu.

Desta forma, o satisfatório exercício do poder de punir pelo Estado integra também o seu plexo de atribuições, figurando-se como condição de legitimidade das estruturas que o compõem. Isto porque, o império estatal permitido pelos sujeitos de direito significa a transferência de um poder que, anteriormente, pertencia a cada indivíduo ou grupo que restava prejudicado em algum interesse.

⁶⁷ COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 23.

Isto é, antes da referida transferência, a qual promoveu a institucionalização do *ius puniendi*, cabia aos próprios particulares a realização daquilo que entendiam ser justiça em um determinado caso concreto. Sob esta ótica, explica Daniel Gerber:

Indo-se além, é de se destacar que, muito embora a coercitividade social seja algo que se insere na própria essência do grupo, sua institucionalização não o é. Pelo contrário, tanto em sociedades antigas quanto em algumas sociedades orientais (conceito lato), a punição era (é) exercida pelo grupo que, porventura, sentia-se ofendido ou, neste mesmo diapasão, pela vítima em si.⁶⁸

Com o ensinamento, não se pode afastar a conclusão de que a punição, por si só, é inerente ao convívio social. Diversas eram suas formas e motivações ao longo da história do homem. Todavia, embora a punição seja intrínseca à sociedade, a institucionalização do poder de punir e, portanto, o monopólio estatal de determinar a conduta punível e sua respectiva sanção não o é.

Como ensina Newton Fernandes e Valter Fernandes em sua obra *Criminologia Integrada*, "Em sua origem, a pena nada mais foi do que vingança, do que simples revide à agressão ou dano sofrido"⁶⁹. Assim, a sanção penal, emanada de um poder institucionalizado, tem suas origens arraigadas na vingança privada, fluente entre os povos primitivos, quando a punição não guardava qualquer vínculo com um controle gregário organizado, mas, tão somente, com o instinto humano de defesa e conservação individual frente uma ofensa.⁷⁰

A partir da evolução organizacional da sociedade, em suas mais diversas manifestações, os grupos humanos passaram a estabelecer normas de convivência comunitária, fixando punições àqueles que as transgrediam, por colocarem em risco a coesão da comunidade. Com isso, a vingança que era exercida por um ato exclusivamente particular, passou a se vincular a um ato coletivo de defesa do agrupamento, como elucida Erico Ferri:

Quando, pois, a ação ofensiva ameaça ou põe em perigo diretamente a existência da coletividade (família, clã, tribo), a reação de vingança defensiva é exercida pela coletividade (*vindita pública*) ou por quem a representa e dirige (pai de família, chefe da tribo), especialmente quanto aos atos criminosos ou relativos à guerra, que na humanidade primitiva é tanto

⁶⁸ GERBER, Daniel. **Prisão em Flagrante**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 30.

⁶⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 650.

⁷⁰ FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**: o criminoso e o crime. Campinas: Russell, 2003, p.21.

frequente (traição, deserção, destruição e subtração de armas, incêndio etc) ou relativos à subsistência (armazéns protegidos pelo *tabu*, gados, animais domésticos etc.).⁷¹

Apesar de evoluir de uma manifestação individual para uma manifestação coletiva, a punição, ainda assim, encontrava seu fundamento na vingança - agora coletiva -, na mera retribuição de um mal sem qualquer vínculo de proporcionalidade entre a sanção e o ato ofensivo. Mais que isso, a punição era aplicada prescindindo uma lei positivada ou um poder central e organizado que estabelecesse seus limites, sendo a livre manifestação de autotutela do indivíduo ou do agrupamento frente a uma conduta ofensiva aos seus interesses. Resta claro perceber, portanto, que nos primórdios da organização social o Direito Penal pertencia, essencialmente, ao Direito Privado. Eram diversos os entes capazes e legítimos para o exercício do poder de punir.

A sanção advinda de uma regulação positivada, bem como a introdução de um determinado grau de proporcionalidade à punição teve início a partir do surgimento do talião. A pena do talião permeou o Código de Hamurabi, o qual vigorou na Babilônia a partir do século XXIII a.C., inaugurando um período de legislações permeadas pela lógica do "olho por olho, dente por dente", como a Lei das XII Tábuas dos romanos, a qual imprimiu no direito penal um caráter mais público e menos privado.

Apesar da mencionada proporção entre o castigo e o mal recebido, as penas eram marcadas pela excessiva crueldade (açoite, mutilação p. ex.), sobretudo quando ligadas a um caráter religioso. Era a fase da vingança divina, o império do suplício e da morte enquanto pena e instrumento de purificação da alma do infrator.⁷²

Até os séculos XVI e XVII, o caráter severo e desumano da pena se manteve como regra, mormente quando visavam a atender aos interesses do soberano absoluto, como destacam Newton Fernandes e Valter Fernandes:

Na fase de vingança pública, a pena visava a resguardar a segurança do príncipe ou soberano, procurando intimidar por seu rigor e crueldade. Prevalencia o árbitro do julgador, não havendo maior preocupação com a culpa ou com o ânimo subjetivo do infrator. Imperava a desigualdade de classes diante da decisão punitiva.⁷³

⁷¹ FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**: o criminoso e o crime. Campinas: Russell, 2003, p. 22.

⁷² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 650 *et. seq.*

⁷³ *Ibidem*. p. 651.

Apesar das características que permeavam a punição no período ao qual se refere a citação acima colacionada, tal fase marca o início do monopólio do poder de punir nas mãos de órgãos institucionais. Ressalte-se, todavia, o fato de tais entidades ainda estarem intimamente ligadas à Igreja e à moral por ela disseminada, muitas vezes implicando na participação dos representantes religiosos desde a formulação das leis até o julgamento do caso concreto.

Porém, não há que se negar a importância do período para o delineamento do *ius puniendi* enquanto exclusividade estatal, como bem destaca Daniel Gerber⁷⁴:

Se, ainda junto ao direito romano, pode-se afirmar que o direito penal passa a ter caracteres de direito público, pode-se afirmar, também, que foi no medievo a concentração do direito de punir nas mãos de órgãos institucionais torna-se regra. Tal época traz como uma de suas marcas a figura do "príncipe" como ente que substitui a vítima no pólo passivo da lesão causada por um ato humano, monopolizando para si o exercício do poder de punir. Surge daí o embrião que culmina com o atual Estado de Direito (...).

Muito embora as penalidades fossem aplicadas em caráter de monopólio pela estrutura estatal, como evidenciado acima, somente a partir do século XVIII, em decorrência dos movimentos iluministas que marcaram a fase, as penas cruéis e autoritárias começaram a ser questionadas com maior vigor, bem como passou-se a exigir uma humanização das punições. Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, elucida ser o início de uma nova era para a justiça penal, quando se buscou construir uma nova teoria da lei e do crime, bem como novas justificações morais e políticas para o direito de punir, suprimindo as antigas regras e costumes.⁷⁵

Daí por diante, a normatividade jurídica passa a representar fonte de legitimação, regulação e limitação do *ius puniendi* exclusivamente estatal, fixando o exercício deste não apenas como mero instrumento para a consumação da vontade do príncipe, mas a partir de uma sistemática que atenda às suas justificações gregárias, políticas e jurídicas. O Direito, então, transfere, definitivamente, das mãos do particular para as mãos do Estado a capacidade de realização da justiça; a punição do infrator deixa de ser consubstanciada na vingança e na autotutela, sendo manifestação do poderio

⁷⁴ GERBER, Daniel. **Prisão em Flagrante**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.p. 31.

⁷⁵FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014. p. 13.

estatal. Sobre tal transição na forma de se promover justiça social, Aury Lopes explica que o Direito Penal não se trata da evolução da vingança, mas da negação desta:

Não se trata de *continuidade*, senão de *descontinuidade*. A pena não está justificada pelo fim vingança, senão pelo de impedir por completo a vingança. No sentido cronológico, a pena substitui a vingança privada, não como evolução, mas como negação, pois a história do Direito Penal e da pena é uma luta contra a vingança.⁷⁶

Assim, desde tal substituição, a autotutela é negada e vedada pelos ordenamentos jurídicos, figurada, via de regra, como conduta ilícita, permitida apenas em hipóteses excepcionais. O diploma Processual Penal Brasileiro, por exemplo, prevê a hipótese da prisão em flagrante, em seu artigo 301. Eis o dispositivo, *in verbis*:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.⁷⁷

A referida previsão trata-se da possibilidade conferida a qualquer cidadão - e o dever conferido às autoridades policiais - de fazer cessar uma infração diante de uma situação em que um delito está sendo cometido ou acaba de sê-lo. Como ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, a prisão em flagrante é "uma forma de autopreservação e defesa da sociedade, facultando-se a qualquer um do povo a sua realização"⁷⁸, devendo ainda se ater aos limites e hipóteses legais.

Isto posto, cabe o questionamento: o que tende a se concretizar na realidade quando, investido do monopólio do *ius puniendi*, o Estado não consegue cumprir os fins que justificam tal poder, sobretudo aqueles objetivos que se vinculam à segurança e à justiça? A resposta deste questionamento se evidencia a partir da análise da conjuntura sociopolítica de Gotham City, como se verá no próximo item.

⁷⁶LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55.

⁷⁷ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 1 fev. 2016.

⁷⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2012.p. 560

3.4 A INEFICÁCIA DO PODER DE PUNIR DO ESTADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA GOTHAN

Em "Batman: O Cavaleiro das Trevas", bem como no filme inicial da trilogia criada por Christopher Nolan, Gotham City encontra-se subjugada pelos líderes da máfia como Sal Maroni, Gambol e Chenchen. A obra evidencia que o quadro de criminalidade não consegue ser revertido pelo poder público, sobretudo, por conta da corrupção que se instalou em suas estruturas institucionais, estando todas elas sob algum grau de influência dos interesses das facções criminosas dominantes.

As infrações penais se disseminam na cidade, especialmente porque o Estado não consegue concretizar no mundo dos fatos as normas jurídicas capazes de obstar e punir a atuação dos seus infratores. Assim, a máquina estatal de Gotham não garante aos seus cidadãos nem segurança - aqui entendida em seu sentido amplo, abarcando desde a segurança física dos indivíduos, até a segurança jurídica ligada à efetividade das regras e princípios destinados a promover o controle social -, tampouco justiça, através do uso legítimo da força, decorrente do *ius puniendi*, instrumentos de concretização dos mencionados fins para os quais se destinam o Estado.

Isto porque, tais finalidades, assim como as demais, encontram-se consubstanciadas pela legalidade - bem como nos poderes para sua realização pelo Estado -, posto que previstas através do ordenamento jurídico vigente. Assim sendo, a eficácia e efetividade das normas jurídicas mostram-se imprescindíveis para a estabilidade das relações sociais, institucionais, políticas, e, portanto, para a legitimação da autoridade estatal, posto que veiculam as exigências da sociedade ligadas à realização da harmonia e justiça social.

Com efeito, a mera criminalização de uma conduta lesiva no intuito de proteger a coletividade das suas consequências é uma previsão vazia se, no mundo dos fatos, em decorrência de sua inaplicabilidade, a norma incriminadora não cumpre o papel para a qual foi criada, qual seja, harmonizar a vida em sociedade. Em outras palavras, de nada adianta a proteção meramente formal de um bem jurídico através da lei se, na realidade fática, tal bem não se encontra efetivamente protegido por conta de uma ineficácia social normativa.

Dessa forma, a previsão abstrata da existência e potencialidade de exercício do *ius puniendi* pelo Estado implica na conclusão de que tal poder trata-se de uma possibilidade concedida à máquina estatal, como assevera Tercio Sampaio Ferraz Junior.⁷⁹ Diante de tal concessão, que está permanentemente presente na legalidade, quando concretizada a conduta regulada pelo Direito Penal Objetivo, o poder de punir deve deixar de ser uma mera possibilidade e passar a ser uma obrigação para a instituição, posto que tal poder só é previsto com o fito cumprir uma determinada finalidade.

Caso tal finalidade não seja alcançada - o que ocorre quando o poder de punir não sai do âmbito da possibilidade -, a tendência é que se questione a institucionalização. Isto porque, a predição da persecução penal exercida em caráter de monopólio pelo Estado só é legítima na medida em que ela se concretiza na realidade enquanto manifestação do *ius puniendi* e instrumento de defesa social, garantindo, ainda, as liberdades individuais de cada sujeito, uma vez que impede ou penaliza ameaças e lesões aos patrimônios jurídicos dos cidadãos.

Assim, fica clarividente que é, sobretudo, dever do Estado, não apenas poder, efetiva e eficazmente exercer o *ius puniendi* diante da consumação de uma conduta ilícita, sob o risco de enfraquecer sua autoridade perante seus representados, dado que não assegura a proteção de seus bens jurídicos normativamente tutelados, implicando em uma ineficácia social de seu ordenamento jurídico

Dito isso, cumpre colacionar o entendimento de Maria Helena Diniz acerca da validade fática ou eficácia da norma jurídica:

A norma será eficaz se tiver condições fáticas de atuar, por ser adequada à realidade (eficácia semântica); e condições técnicas de atuação (eficácia sintática), por estarem presentes os os elementos normativos para adequá-la à produção de efeitos concretos.⁸⁰

Por seu turno, Tércio Sampaio Ferraz Jr., em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*, fornece o conceito de efetividade:

⁷⁹FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito**: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 45.

⁸⁰DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 407.

Não se reduzindo à obediência, a efetividade ou eficácia social tem antes o sentido de *sucesso* normativo, o qual pode ou não exigir obediência. Se o sucesso normativo exige obediência, devemos distinguir, presentes os requisitos fáticos, entre a observância espontânea e a observância por imposição de terceiros (por exemplo, sua efetiva aplicação pelos tribunais). Uma norma é, então, socialmente ineficaz de modo pleno se não for observada nem de um modo nem de outro. Isto é, nem é observada pelo destinatário, nem os tribunais se importam com isso.⁸¹

Resta cristalino, pelo exposto, que em Gotham, por conta da corrupção instalada em todos os âmbitos do poder estatal, o ordenamento jurídico local não encontra condições de aplicabilidade, pois seus executores sucumbiram ao aliciamento da máfia, não cumprindo seu papel na punição dos responsáveis pelo contexto desorganizacional que envolve a cidade. Ou seja, ainda que possuam todo o suporte fático para sua aplicação, as normas jurídicas vigentes em Gotham encontram-se carentes de efetividade social.

Desta maneira, torna-se vazio de sentido o poder de punir conferido ao Estado. Isto porque, sendo o Direito Penal Objetivo o instrumento para o exercício de tal poder, a inefetividade daquele decorre da ineficácia do exercício deste. De que serve um ordenamento jurídico que preveja circunstâncias ilícitas e suas respectivas punições se este ordenamento carece de aplicabilidade fática? É o mesmo que criar normas que não guardam relação com a realidade que visam a regular, esgotando a razão de ser tanto da regulação quanto do poder estatal por ela suposto. Para corroborar tal entendimento cumpre colacionar o seguinte ensinamento de Zaffaroni:

O discurso jurídico-penal não pode desentender-se do "ser" e refugiar-se ou isolar-se no "dever-ser" porque para que esse "dever-ser" seja um "ser que ainda não é" deve considerar o *vir a ser possível do ser*, pois, do contrário, converte-se em um *ser que jamais será*, isto é, *num embuste*. Portanto o discurso jurídico penal socialmente falso também é *perverso: torce-se e retorce-se, tomando alucinado um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício de poder*.⁸²

O trecho acima demonstra a necessidade de serem criados diplomas normativos com real possibilidade de concretização fática. Para tanto, dever-se-á observar a realidade

⁸¹ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 168.

⁸² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 2014, p. 19.

para a qual se destina a normatização, pois, somente assim, elaboram-se normas que veiculam os anseios coletivos, encontrando legitimidade social.

Isto porque, em um Estado Democrático de Direito, o ordenamento jurídico é um dos instrumentos de realização daquilo que se considera relevante em um determinado agrupamento humano, fornecendo ao Estado as diretrizes de sua atuação para o exercício do seu poder no sentido de realizar o que se reconhece por justiça social do ponto de vista jurídico. Tal justiça se dá através do cumprimento das finalidades entendidas pelo agrupamento como indispensáveis para o equilíbrio das relações nele estabelecidas, fazendo valer o corpo normativo vigente, possibilitando a harmonia das diversas esferas de interesses, sem deixar de observar as liberdades e garantias individuais.⁸³

Se um determinado grupo civil entende que cabe ao Estado realizar a segurança, o sistema jurídico positivado deverá veicular tal fim para que resguarde uma relação com a justiça, estabelecendo os mecanismos e limites do poder estatal para alcançar o referido objetivo. Caso o ordenamento não guarde relação entre suas normas e a mencionada expectativa gregária, tal ordenamento padecerá de ilegitimidade, posto que injusto, o mesmo acontecendo com a autoridade institucional. Igualmente perde a legitimidade o Estado que, investido de normas que possuem vínculo com a realidade e consolidado sobre a égide de um ordenamento jurídico justo, bem como detentor do *ius puniendi* capaz de dar eficácia jurídica e social a tais regulações, não consegue cumprir suas finalidades por possuir uma estrutura corrompida, incapaz de dar efetividade ao ordenamento.

Ora, se os indivíduos transferem à estrutura estatal, através do Direito, a responsabilidade pela defesa daquilo que compõe seu patrimônio jurídico, rompendo o paradigma do uso da força individual para a institucionalização da força, visando à garantia da proteção de bens e direitos, a legitimidade do poder institucional estará ligada, necessariamente, à efetiva realização da referida tarefa pelo Estado. Então, se mesmo dotado do monopólio da força, o sistema não cumpre suas atribuições, os

⁸³ PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 12.

indivíduos passam a questionar o modelo de poder exercido em caráter de exclusividade pela máquina pública. Seguindo tal perspectiva, Nina Ranieri ensina:

O Estado tem sua razão de ser na necessidade de realização permanente de certos fins, considerados essenciais pela coletividade política, mas a mera existência do Estado não garante a consecução desses fins. Para tanto, é necessário o desenvolvimento de determinadas atividades, denominadas funções pelo direito público.⁸⁴

Pelo exposto e considerando o contexto fornecido por Christopher Nolan, não se pode olvidar da instalação de uma crise de legitimação do poder em Gotham City. Isto porque, como ensina Eugênio Raúl Zaffaroni, "A legitimidade não pode ser suprida pela legalidade"⁸⁵, ou seja, a mera previsão do *ius puniendi* pela lei não o torna legítimo, mas tão somente o seu exercício eficaz, no intuito de equilibrar a conjuntura político-social. Como assevera Tercio Sampaio Ferraz Junior, "o poder é legítimo se moral, se verdadeiro, se voltado para o bem-estar, se baseado numa norma fundamental etc"⁸⁶

Gotham é uma cidade em colapso, marcada por profundas desigualdades e vicissitudes em seus âmbitos social, político, econômico, etc. O Estado não cumpre as obrigações que lhe foram outorgadas e a população encontra-se desesperançosa, completamente descrente da estrutura estatal.

Diante do cenário que envolve Gotham, marcado pela falência do Estado, abre-se espaço para as manifestações de poder não-institucionalizadas, cujas fontes não estão na legalidade. Pelo contrário, encontram-se consubstanciadas na ineficácia social do ordenamento jurídico decorrente do ineficaz exercício do poder de punir pelo Estado, capaz de conferir efetividade às normas do Direito Penal. Trata-se, portanto, de um poder não jurídico, paraestatal, indesejado, ilegal, todavia, ainda assim, poder.⁸⁷

A primeira forma de poder que surge como corolário da ineficácia do *ius puniendi* de Gotham é o crime organizado.

⁸⁴RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manoele, 2013.

⁸⁵ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 2014.p. 19.

⁸⁶FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 53.

⁸⁷*Ibidem*. p. 54.

A influência das facções criminosas que atuam na cidade exercem controle sobre os mais diversos âmbitos da cidade. O seu poderio não se limita às ruas, implicando em um elevado índice de violência. Muito mais que isso, a máfia impera dentro das próprias estruturas do Estado, tendo corrompido órgãos policiais e judiciários, impedindo a punição de seus integrantes.

Ainda que as políticas criminais adotadas pelo governo de Gotham fossem eficazes em teoria, tornou-se praticamente impossível aplicá-las à realidade. Isto porque, aqueles integrantes do organismo estatal que não sucumbiram ao poder do crime organizado, mantendo-se íntegros enquanto agentes dos anseios da coletividade, ficaram impedidos de atuar em decorrência do temor à possíveis retaliações. Mesmo diante da inexistência de um ordenamento positivado que regule sua atuação criminosa, o arbítrio dos integrantes da máfia possui uma espécie de força normativa, na medida em que encontra no uso da violência não institucionalizada seu mecanismo de coerção e coação.

Aqueles que, porventura, figuram-se como óbices para a consumação dos proveitos dos líderes mafiosos, cedo ou tarde, acabam sofrendo as consequências da sua força, mais energética que a do falido organismo institucional de Gotham. Há um verdadeiro poder de punir paralelo ao do Estado, cujo fundamento de existência é o interesse particular da máfia, e cujos sujeitos passivos são os indivíduos que não se coadunam aos anseios das facções.

Destacado o poderio do crime organizado como consequência da ineficácia do *ius puniendi* de Gotham, cumpre evidenciar uma outra amostra de exercício de poder que compartilha do mesmo fundamento: a atuação do Cavaleiro das Trevas.

Na obra de Christopher Nolan que compõe o recorte do presente trabalho⁸⁸, Batman figura como personagem central, atuando paralelamente ao Estado na perseguição de infratores da lei, sobretudo aqueles ligados ao crime organizado, cuja persecução pelo aparato institucional resta dificultada, posto que exercem influência direta nos órgãos estatais. Então, o homem-morcego supre uma impotência do governo de Gotham, na medida em que se propõe a contribuir para a realização da justiça penal. Para tanto, Batman mune-se de um aparato bélico e tecnológico angariado através da

⁸⁸**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

Wayne Enterprises, empresa de propriedade de seu alter-ego (Bruce Wayne), investindo-se, portanto, do uso da força e violência.

Ou seja, sendo Gotham a representação fictícia de um Estado Democrático de Direito, no qual a força e a violência são exercidos em caráter de exclusividade pelo Estado para cumprir a persecução penal, posto que somente a ele cabe o *ius puniendi*, conclui-se que o Cavaleiro das Trevas, para alcançar o infrator da lei, também a infringe. Todavia, como restará a seguir demonstrado, diferentemente das demais condutas ilícitas evidenciadas na obra, como as da máfia liderada por Sal Maroni, a atuação de Batman encontra respaldo tanto na sociedade, quanto nos representantes do próprio Estado.

Na Gotham City apresentada por *The Dark Knight*, a profundidade da ineficácia do poder de punir é tamanha que o próprio Estado acaba por corroborar a atuação do Cavaleiro das Trevas, apesar de não ser tal legitimação uma unanimidade dentro dos organismos estatais. Conscientes da decadência da estrutura governamental da cidade na persecução criminal, alguns agentes públicos que não se corromperam pelos interesses da máfia encontram em Batman o suporte necessário para fazer valer o Direito Penal local. Nesse sentido, ganham destaque os personagens Jim Gordon e Harvey Dent.

Gordon compõe o corpo policial da cidade, sendo um dos poucos do referido órgão que não trabalha sob os comandos do crime organizado. Desde *Batman Begins*, primeiro filme da trilogia dirigida por Christopher Nolan, assim como nos quadrinhos, o agente atua em parceria com o homem-morcego nos planos e missões para perseguir e capturar os principais criminosos que dominam a cidade, enxergando em Batman um verdadeiro herói, uma esperança para retirar Gotham do controle das facções.

Por sua vez, Harvey Dent é um personagem introduzido por Christopher Nolan em "Batman: O Cavaleiro Das Trevas", carregando consigo grande carga simbólica na obra, a qual será objeto de discussão no capítulo que se segue. Dent é o novo promotor de Gotham, cuja fama de integridade e incorruptibilidade faz o justiceiro e Gordon firmarem com ele uma parceria. O promotor, assim como Gordon, defende a importância do Cavaleiro das Trevas para a eficácia social do Direito Penal diante do contexto que toma conta da cidade, apoiando a atuação do justiceiro no decorrer da produção. Isto posto, cumpre destacar que Batman encontra apoio não somente em

alguns integrantes da estrutura institucionalizada do Estado, mas também em parte da população de Gotham.

Em diversos momentos da trama, cidadãos distintos, pertencentes a diferentes setores da sociedade, manifestam sua aprovação ou reprovação à conduta do Cavaleiro das Trevas. Todavia, apesar de a obra veicular diversos embates de opinião a respeito da natureza de vilão ou herói de Batman, a legitimação de sua atuação fica claramente evidenciada.

É o caso de uma das cenas do filme, na qual líderes da máfia se reúnem em um estacionamento para negociar o comércio de drogas. Durante o encontro, aparecem algumas pessoas que tentam se passar pelo justiceiro, na tentativa de conseguir impedir a negociação e capturar os envolvidos. Todavia, pela escassez de seus recursos, são facilmente dominados pelos criminosos, situação que só é revertida quando do surgimento do verdadeiro homem-morcego com seu batmóvel e todo o arsenal que lhe confere paridade de armas em relação à máfia. A sequência evidencia o sentimento de identificação que parcela do povo de Gotham guarda para com o Cavaleiro das Trevas, sobretudo quando a cena se encerra com um dos falsos Batmans manifestando seu desejo, assim como o de outros cidadãos, de ajudar o vigilante em sua jornada contra a criminalidade, hipótese que é prontamente rechaçada pelo personagem central.

O que ocorre é que a população se depara com um justiceiro que cumpre melhor que o Estado o papel de defesa e controle social, sendo que a esta instituição fora transferido e habilitado, pelos seus representados, o exercício do poder em caráter de exclusividade. Assim, a legitimação de Batman representa, justamente, a negação do monopólio do *ius puniendi* pelo Estado, já que este não consuma as finalidades que justificam tal poder, fazendo com que perca sua autoridade e legitimidade perante seu povo.

Assim, descrentes do potencial e efetividade do poder de punir estatal, os cidadãos sentem-se autorizados a eles próprios protegerem os bens juridicamente formalmente tutelados, realizando aquilo que entendem por justiça social, tendo em vista que vivem numa conjuntura na qual o Estado não consegue cumprir tal tarefa. A ineficácia do *ius puniendi*, portanto, desemboca em manifestações de autotutela, ou seja, os próprios cidadãos tomam para si o exercício da força e violência para verem protegido seu patrimônio jurídico.

Cumprir destacar aqui, como elucidado anteriormente pelo presente trabalho, que o Direito Penal e o monopólio do *ius puniendi* nas mãos do Estado surgem como substitutos à autotutela, seja ela individual ou coletiva, restando tal prática, via de regra, vedada pelos ordenamentos jurídicos. Os atos que se revestem com tal natureza são admitidos apenas em situações excepcionais, como a hipótese de flagrante delito no Direito Processual Penal brasileiro.

Saliente-se, todavia, que a tendência de se apoiar comportamentos que possuem caráter de autotutela, bem como o suporte à atuação de justiceiros como Batman, mesmo que conhecido seu caráter ilegal, não é exclusividade da ficção. Não raras são as circunstâncias em que exercícios de poderes paralelos ao *ius puniendi* estatal encontram legitimidade social.

Os linchamentos, por exemplo, são uma amostra que corrobora a afirmação acima. De acordo com José de Souza Martins, autor da obra "Linchamentos - A justiça popular no Brasil", em média, um linchamento por dia ocorre no território brasileiro. O dado evidencia quão comum é a prática da referida manifestação de autotutela coletiva.

O termo linchamento, segundo assevera Maria Victoria Benevides, "passou a designar toda ação violenta coletiva para a punição sumária de indivíduos suposta ou efetivamente acusados de um crime".⁸⁹ São atos portanto que, dissociados de qualquer procedimento ou norma jurídica, penalizam sujeito que pode ou não ter cometido um determinado delito. Se, por vezes, a pena fixada ao infrator da lei, através de um procedimento penal formal, submetido ao contraditório e ampla defesa, respeitando, ao menos em tese, a dignidade da pessoa humana, mostra-se excessivamente severa, ainda mais gravosa, injusta e cruel é a punição aplicada através de um ato de vingança, demasiadamente violento, que apenas se reveste da natureza de "justiça" punitiva.

No cenário brasileiro, não se pode deixar de destacar ainda a atuação das milícias dentro de algumas comunidades que não são devidamente protegidas pelo Estado. Tais facções passam a exercer controle e poder sobre diversos âmbitos da realidade social na qual se instalam, suprimindo a ausência estatal na realização de seus fins.

⁸⁹BENEVIDES, Maria Victoria. Linchamentos: violência e "justiça" popular. In: PAOLI, Maria Célia (Coord.). **A Violência Brasileira**. São Paulo: Brasiliense. p. 95.

Cumpra ainda exemplificar com um caso ocorrido em Teresina, no Piauí, conforme se verifica do **anexo 2**. Na referida capital, um motoqueiro, cuja identidade é desconhecida, atuava durante a noite como justiceiro, impedindo crimes e, até mesmo, prendendo e matando os supostos criminosos. O uso da violência e da força pelo vigilante, apesar de romper a lógica do monopólio do *ius puniendi*, bem como configurar ato ilegal, era apoiado tanto pela população do local, quanto pela própria polícia da cidade, que elogiavam a conduta do vigilante. Assim, embora ilícito, o exercício de um poder paraestatal por um indivíduo ou grupo, muitas vezes se legitima em decorrência do anseio social de realização da justiça e segurança, os quais, via de regra, restam prejudicados por um *ius puniendi* ineficaz.

Isso é o que acontece em Gotham City: com um Estado que não consegue fazer cumprir suas normas, estando sucumbido à corrupção, a atuação de Batman surge como esperança para promover a defesa social, restabelecendo a segurança da cidade com a punição dos criminosos que a dominam, fato do qual decorre a legitimação do poder do Cavaleiro das Trevas pela população, ainda que não em sua totalidade.

Enfim, fica demonstrado que a autotutela surge como alternativa legítima perante um povo diante da ineficácia do poder de punir do Estado que o representa enquanto sociedade política. Se os indivíduos transferem ao organismo institucional o monopólio da força no intuito de que se consumem determinadas necessidades, como a realização da justiça social e da segurança, nada mais lógico que, caso tais expectativas não se cumpram, o povo questione o *ius puniendi* que concedeu à instituição estatal, permitindo manifestações de poder paraestatais que concretizem suas pretensões, ainda que de modo ilegal.

Para corroborar o entendimento acima, fora realizada uma pesquisa (**anexo 3**), a qual consistiu em um questionário composto por três perguntas, sendo elas: 1) Para você, a máquina estatal cumpre bem seu papel na manutenção da segurança pública?; 2) Você é familiarizado com o personagem Batman?; e 3) Se a resposta ao item anterior for positiva, caso Batman existisse na realidade, você apoiaria sua atuação? Se a resposta for negativa, deixe o item em branco.

Quanto à primeira pergunta, a pesquisa partiu do pressuposto que Gotham City representa o Estado Democrático de Direito e suas instituições governamentais e, portanto, poderia ser qualquer cidade, estado ou país não fictícios. Sendo assim,

buscou-se investigar a opinião dos questionados no sentido de identificar se para eles, na realidade em que vivem, há um cenário semelhante ao de Gotham, marcado pela ineficiência do Estado na realização da segurança através da justiça.

O segundo questionamento, por seu turno, tinha por intuito selecionar, dentre aqueles que manifestaram sua opinião no primeiro quesito, somente os que conheciam a história e a conduta do Cavaleiro das Trevas. Isto porque, somente aqueles que estavam familiarizados ao personagem poderiam responder à última pergunta.

Por fim, o último questionamento visava a verificar se, diante de uma determinada realidade, condicionada pela atuação do Estado na persecução da segurança pública, os questionados apoiariam ou não a atuação de Batman caso o personagem existisse. Em outras palavras, se diante de um cenário marcado pela incapacidade estatal de manter a segurança - circunstância que teria como parâmetro o resultado do primeiro item do questionário -, por ser ineficaz o *ius puniendi* do Estado, os questionados legitimariam os atos do homem-morcego.

O questionário fora divulgado através de e-mail e outras redes sociais, ficando disponível para respostas de 28 de abril de 2016 até 10 de maio de 2016. Durante o mencionado período, 345 (trezentas e quarenta e cinco) pessoas responderam à pesquisa. Destas, 9 (nove) responderam negativamente ao segundo item, ou seja, afirmando não conhecerem o personagem Batman e, ainda assim, responderam ao último quesito do questionário. Diante da impossibilidade de tais respostas serem consideradas, tendo em vista que o desconhecimento da conduta do Cavaleiro das Trevas impede que se realize um juízo de valor acerca da sua legitimação ou não, tais resultados foram desconsiderados, restando um universo de 336 (trezentas e trinta e três) respostas válidas.

Dentre as respostas válidas, 20 (vinte) pessoas, apesar de estarem familiarizados com o homem-morcego, respondendo sim para o segundo item do questionário, preferiram se abster de responder à última pergunta. Ressalte-se que todas elas haviam respondido negativamente ao primeiro tópico. Por conta de não ser possível aferir os motivos pelos quais os questionados não responderam ao último ponto, para o fim da análise dos resultados, as referidas abstenções não serão consideradas, ficando um conjunto final de 316 (trezentas e dezesseis) respostas verificáveis.

Isto elucidado, do complexo definitivo de 316 (trezentas e dezesseis) respostas, eis os resultados (**anexo 4**):

1) Em relação ao primeiro item, foram 309 (trezentas e nove) afirmações negativas e 7 (sete) positivas, ou seja, para 97,8% (noventa e sete vírgula oito por cento) dos questionados o Estado não exerce bem seu papel na manutenção da segurança pública. Assim, pode-se asseverar que, para a maioria, a conjuntura em que vivem, no que toca à segurança, se assemelha ao vivido pela população de Gotham. Ou seja, estando tal finalidade estatal diretamente ligada ao exercício eficaz do poder de punir pelo Estado, é possível concluir que na realidade dos questionados, tal exercício é ineficaz, posto que não cumpre um dos fins de sua existência;

2) Quanto à segunda pergunta, 243 (duzentas e quarenta e três) pessoas responderam positivamente, enquanto 73 (setenta e três) responderam negativamente. Assim, um universo de 76,9% (setenta e seis vírgula nove por cento) pessoas familiarizavam-se com o personagem Batman e, portanto, estavam aptas para responder o último quesito do questionário;

3) No tocante ao último ponto da pesquisa, 161 (cento e sessenta e um) questionados responderam "sim" e 82 (oitenta e dois) responderam "não". Dessa maneira, 66,3% (sessenta e seis vírgula três por cento) das pessoas questionadas apoiaria a atuação de Batman caso ele existisse em sua realidade.

A análise dos supracolacionados resultados, somada aos exemplos concretos já destacados, confirmam a tese defendida pelo presente trabalho, no sentido de existir uma tendência à legitimação da autotutela diante da ineficácia do poder de punir do Estado. Isto porque, Batman representa, justamente, um formato de poder exercido paralelamente ao *ius puniendi* estatal, e a corroboração de seus atos serve à negação, pelo povo, do monopólio da força e da violência pelo Estado quando este não cumpre suas finalidades, como restará melhor demonstrado pelo próximo capítulo.

4. HARVEY DENT X BATMAN X CORINGA: A REPRESENTATIVIDADE DOS PERSONAGENS NA OBRA DE CRISTOPHER NOLAN

Como já mencionado, a cinematografia - assim como as demais manifestações artísticas existentes -, exercem importante papel na veiculação de temas relevantes para seus espectadores. Através do mundo fictício criado pelo cinema, cada vez mais fiel ao real, são reproduzidos, de modo simbólico, diversos aspectos do homem, da sociedade e das relações por eles desenvolvidas e, com isso, a sétima arte é capaz de ensejar significativas reflexões acerca da realidade que busca representar.

Isto exposto, cumpre ressaltar a maestria da obra de Christopher Nolan, "Batman: O Cavaleiro das Trevas" ao discutir os supramencionados temas, possibilitando profundas meditações filosóficas, sociológicas, jurídicas etc. acerca da conjuntura que circunda a vida em sociedade.

Além disso, o mencionado roteirista desenvolve relevante análise acerca da representação mitológica do herói. Como sabido, a mitologia exerce importante função de fornecer símbolos ao ser humano capazes de fazê-lo avançar, afastando-o daquilo que o faz retroceder.⁹⁰ Sobre símbolos, Carl Jung elucida:

O que chamamos de símbolo é um termo, um nome ou mesmo uma imagem que nos pode ser familiar na vida cotidiana, embora possua conotações especiais além do seu significado evidente e convencional. Implica alguma coisa vaga, desconhecida ou oculta para nós.⁹¹

Assim, como é destacado pela obra "O homem e seus símbolos", idealizada pelo mencionado autor, o mito do herói, caracterizado por sua profunda apelação dramática e psicológica, perpassa a história da humanidade desde o homem primitivo até a contemporaneidade. Ao longo dos tempos reveste-se de histórias distintas a depender do local e da época a qual se destina, todavia, guardam entre si a mesma estrutura na construção da narrativa em torno do herói e sua simbologia para o homem. A justificativa para tanto é dada pela obra de Carl Jung:

Mas é importante reconhecermos que em cada fase desse ciclo total a história do herói toma formas particulares, que se aplicam a determinado ponto alcançado pelo indivíduo no desenvolvimento da sua consciência do ego, e também aos problemas específicos com que ele se defronta a um dado

⁹⁰CAMPBELL. **O Herói de Mil Faces**. Trad. Adail Ubirajara Sobral. 11. ed. São Paulo: Pensamento Ltda, 1998.

⁹¹JUNG, Carl G. **O homem e seus símbolos**. Trad. Maria Lúcia Pinho. 2. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 20

momento. Isto é, a imagem do herói evolui de maneira a refletir cada estágio da personalidade humana.⁹²

Ou seja, como igualmente destaca Joseph Campbell, em o "O Herói de Mil Faces", é como se cada um de nós seguissemos nossa própria jornada do herói, cumprindo seu ciclo total de nascimento até a morte.

A partir disso e dos conceitos trabalhados nos capítulos anteriores, o presente item deste trabalho se debruçará sobre o modo como tais formulações são interpretadas, simbolizadas e significadas em *The Dark Knight* através de três personagens que se sobressaem na produção americana: Batman, Harvey Dent e Coringa.

4.1 BATMAN X HARVEY DENT: "DUAS-CARAS" DE UMA MESMA MOEDA?

Anteriormente, fora evidenciado pelo presente trabalho que o Estado surge como manifestação política da sociedade, caracterizada pela centralização e exclusividade do poder pela instituição estatal, a qual monopoliza o governo, bem como prerrogativas, faculdades, recursos, órgãos etc, no intuito de cumprir os fins de sua existência.⁹³Tais fins conectam-se, sobretudo, à necessidade de se promover e manter a ordem e harmonia sociais, suprimindo as demandas daqueles que são representados pelo Estado e, por consequência, concretizando aquilo que se entende por justiça pela coletividade.

Como destaca Aristóteles, em *A política*, "todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, seu princípio"⁹⁴, isto é, a organização estatal surge como mecanismo de concretização do bem comum, realizando-o através da defesa e controle sociais, compatibilizando as distintas esferas de interesses individuais. Ao longo da história da humanidade, como já elucidado, diversas foram as configurações de tal estrutura institucionalizada no sentido de concretizar seus objetivos.

⁹²JUNG, Carl G. **O homem e seus símbolos**. Trad. Maria Lúcia Pinho. 2. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 144

⁹³RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manoele, 2013, P.35

⁹⁴ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 199, p. 1.

Atualmente, a maioria dos Estados encontra-se revestida de uma natureza constitucional. O Estado Constitucional é aquele pautado na limitação do poder, bem como na instauração e manutenção da ordem através de Constituições, respeitando a pessoa humana, suas garantias e liberdades.⁹⁵ Assim, tal arranjo estatal, para cumprir suas finalidades, consolida-se sobre a égide de um ordenamento jurídico capaz de conceder, regular e limitar o exercício do poder no sentido de melhor realizar o controle social e a justiça.

O Direito no Estado Constitucional, portanto, figura como protagonista, tendo em vista que seu complexo de normas é responsável não apenas por veicular as demandas da sociedade, mas também o poder estatal para a consumação daquelas. Ou seja, ao menos em tese, o sistema jurídico deve figurar como principal instrumento de realização da justiça social no mundo fático, veículo dos valores essenciais para a sociedade. Isto porque, é o vetor, protetor e garantidor dos direitos e liberdades coletivas e individuais, bem como base da concessão, regulação e limitação do poder conferido ao Estado no exercício de suas atribuições e poderes capazes de ordenar o grupo gregário que a ele se vincula.

Por fim, tem-se que o referido exercício de poder pelo Estado, em regime de monopólio e pautado na legalidade, será legítimo na medida em que efetivamente concretizar as finalidades que o justificam. Dessa maneira, o poder do Estado possui uma justificação legal, mas também finalística, estando sua legitimidade condicionada à consumação fática de seus fins através de mecanismos limitados pela normatividade jurídica.

Isto posto, cumpre evidenciar que, em "Batman: O Cavaleiro das Trevas", o personagem Harvey Dent consiste na representação do Estado e do exercício do poder por este.

Harvey Dent é o novo promotor de Gotham. Sua reputação de integridade e competência na persecução penal chama a atenção, tendo em vista que a cidade está habituada a ter seus cargos públicos ocupados por pessoas ligadas às facções criminosas que controlam o local.⁹⁶ Tal circunstância perpetuou uma conjuntura de

⁹⁵RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado:** do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. São Paulo: Manoele, 2013, p. 43.

⁹⁶**The Dark Knight.** Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

intensa criminalidade e impunidade, posto que as normas jurídicas não encontram efetividade social, já que o exercício do poder de punir pelo Estado é ineficaz.

Diante de tal ineficácia, como já demonstrado pelo corrente estudo, tende-se a legitimar a autotutela, fazendo surgir uma espécie de autorização da sociedade a atos de defesa social fora dos limites do monopólio estatal e da legalidade. Sob tal lógica que se torna socialmente aceita, ainda que não por unanimidade, a atuação de Batman em Gotham City, como mecanismo legítimo de controle gregário.

Batman, em seu papel de justiceiro, encontra suporte não apenas em cidadãos comuns, mas também em alguns integrantes da própria instituição estatal dentre os que não se corromperam pelos interesses e ameaças da máfia que controla Gotham. Nesse âmbito, o principal aliado de Batman é Jim Gordon, que compõe o corpo policial da cidade.

Atuando em comunhão, o Cavaleiro das Trevas e Gordon arquitetam estratégias na tentativa de pôr fim ao império de criminalidade em Gotham. Assim, quando a fama de Harvey Dent os alcança, o justiceiro passa a observar a conduta do promotor com o intuito de concluir se pode ou não confiar nele como seu aliado, incluindo-o em seus planos.

O convencimento do Cavaleiro das Trevas acerca do caráter de Harvey se formou durante um jantar em que Bruce Wayne - verdadeira identidade do justiceiro - observou o discurso apaixonado de Harvey em relação à necessidade de pôr fim ao império da criminalidade em Gotham.

Durante a referida ocasião, inicia-se uma discussão entre os personagens da cena (Harvey Dent, Bruce Wayne, Rachel Dawes e Natascha, primeira bailarina do balé Russo, acompanhante de Bruce naquela noite) acerca da legitimação da atuação de Batman pela população da cidade. Harvey, então, manifesta seu apoio ao vigilante mascarado, asseverando que Gotham deve estar orgulhosa de um cidadão comum que se levanta para fazer o que é certo, afirmando ainda que a atividade desempenhada por Batman foi a ele atribuída e autorizada por cada sujeito que permaneceu inerte perante o domínio da máfia.⁹⁷

⁹⁷**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

Diante de tal afirmação, Natascha confronta o promotor, asseverando que Gotham é um Estado Democrático de Direito e que a sociedade deveria apoiar os "heróis" que agem dentro da legalidade, através das estruturas institucionais, como Harvey. A fala da personagem tem por escopo reforçar o poder de punir enquanto monopólio do Estado, sendo atribuição exclusiva deste a persecução penal, dentro dos limites da lei. Ou seja, ao atuar ilicitamente, o Cavaleiro das Trevas estaria lesando alguns dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual sua atuação não deveria ser apoiada. Harvey, então, a responde: "When their enemies were at the gate, the Romans would suspend democracy and appoint one man to protect the city. It wasn't considered an honor. It was considered public service."⁹⁸

A fala do promotor elucida o seguinte: ainda que um ato seja reprovável, ocasionalmente ilegal, ele é legítimo e moral quando serve a uma finalidade pública. Para Harvey, quando se trata de promover justiça, garantindo a punição daqueles que perturbam a ordem social, os fins justificam os meios. Com isso, o promotor consegue provar para Bruce Wayne sua incorruptibilidade frente à máfia e, com isso, tornar-se aliado do Cavaleiro das Trevas.

Elucidado o contexto que envolve o promotor, personagem ora em análise, cumpre concluir o raciocínio em torno da sua representatividade enquanto Estado.

A própria função pública exercida por Harvey Dent na trama, por si só, já permitiria realizar tal aproximação, posto que o personagem é integrante da estrutura estatal. Todavia, além de exercer o mencionado cargo, o promotor surge na trama com a mesma significação dada ao Estado por Aristóteles e acima evidenciada: "a esperança de um bem"⁹⁹.

Isto porque, o povo de Gotham - diante da desintegração da ordem social na cidade e da existência de estruturas governamentais completamente subjugadas pelos interesses da máfia -, encontra-se totalmente descrente da possibilidade de reversão do cenário através do exercício do poder pelo Estado. Enfim, Gotham é uma cidade em colapso.

⁹⁸Tradução: Quando seus inimigos estavam ao portão, os romanos suspenderam a democracia e nomearam um homem para proteger a cidade. Isso não foi considerado uma honra. Foi considerado um serviço público (**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008).

⁹⁹ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

As mencionadas características da conjuntura social permitem aproximá-la àquela apresentada por Thomas Hobbes ao descrever o "estado de natureza".¹⁰⁰ Para aludido filósofo político, como já explicitado anteriormente pelo presente trabalho, o estado de natureza se materializa sempre que não há uma estrutura de poder capaz de promover o controle social, levando o homem a manifestações primitivas de comportamento tendentes à realização da guerra uns com os outros. Diante de tal contexto, o Estado poderia retomar a ordem.

Assim como o Leviatã surge como mecanismo de instituição da ordem social no estado de natureza proposto por Hobbes, Harvey Dent representa a possibilidade de se reestruturar o organismo estatal de Gotham, promovendo uma verdadeira limpeza de suas instituições, livrando-as das influências da máfia através da punição de seus líderes e demais integrantes. Harvey Dent, então, como afirma Jim Gordon na narrativa de Nolan, é o "Cavaleiro Branco"¹⁰¹, que, enquanto integrante das estruturas do poder institucionalizado, utilizando-se de instrumentos legais, seria capaz de retirar Gotham das trevas.

Cumprir evidenciar que tal contexto de escuridão que recai sobre Gotham não é composto somente pelos criminosos e pelas estruturas corrompidas do Estado, mas também pelo próprio homem-morcego, enquanto manifestação de poder paralelo ao estatal, decorrente do seu enfraquecimento. Em outras palavras, diante da insuficiência do uso exclusivo da força pelo Estado, Batman surge. Batman é fruto da criminalidade, surgindo como vingador tanto do crime que tirou a vida de seus pais, quanto, posteriormente, dos demais que vitimizam o povo de Gotham. Ou seja, não fosse a cultura do crime, as trevas, a ineficácia do poder de punir estatal, nem mesmo haveria um justiceiro, tampouco gozaria este da legitimação de sua força pelos cidadãos.

Por ser um homem sem qualquer poder extranatural, constrói-se uma identidade entre o Cavaleiro das Trevas e os cidadãos de Gotham que serve à revelação de que um povo pode reagir às forças que o abatem. Assim, Batman demonstra que quando o Estado não desempenha bem suas atividades, deixa de ser o único que pode usar a

¹⁰⁰WHITE, Mark D.; ARP, Robert. **Batman e a Filosofia: o cavaleiro das trevas da alma**. Trad. Martha Malvezzi. São Paulo: Madras, 2008, p. 56.

¹⁰¹**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

violência com legitimidade, cabendo à sociedade importante papel na manutenção da sua própria harmonia.¹⁰²

No entanto, o próprio Cavaleiro das Trevas promove um juízo de valor negativo em torno de seus atos, apesar de ser seu intuito a realização de um fim justo e legítimo para Gotham, visando, inclusive, inspirar a população na luta contra as forças que abatem a cidade. Tal autocrítica decorre do fato de o protagonista ser consciente da natureza ilegal de suas empreitadas contra a criminalidade que, por vezes, são capazes de gerar significativa desordem na cidade.

Tanto é que, mesmo diante da possibilidade de o justiceiro, por si só, aplicar uma punição aos criminosos de Gotham, apenas os captura, entregando-os à custódia de Gordon, seu fiel escudeiro dentro da estrutura estatal. Todavia, essa abdicação por parte do justiceiro, deixando de infligir uma penalidade àqueles que transgridem a ordem, não retira o caráter ilícito de seus atos, tendo em vista que "ele não tem autoridade para agir como agente da lei".¹⁰³ Apesar disso, Batman mantém-se em sua missão de concretizar a justiça.

Isto posto, ressalte-se que Batman vê em Harvey Dent a figura do verdadeiro redentor de Gotham, posto que pode atuar dentro dos limites do Estado Democrático de Direito, sendo capaz de fazer com que o justiceiro devolva ao Estado o uso exclusivo da força.

Todavia, o Cavaleiro das Trevas tem seu poder consubstanciado na simbologia que carrega consigo. Dito isso, já fora evidenciado anteriormente que Bruce Wayne, ao iniciar sua jornada enquanto justiceiro, escolheu como seu símbolo o morcego. O animal representa seu maior trauma, adquirido ainda na infância e que o atormenta até a vida adulta. Com isso, o alter-ego de Batman transfere para tal imagem toda a significação emocional que ela possui sobre ele, visando imprimir na psique de seus inimigos o mesmo sentimento que experimenta com o animal: temor, sentimento que os criminosos perderam há muito tempo em relação ao Estado de Gotham, sendo a razão de seu poderio na cidade. Nesse sentido, Carl Jung ensina:

Quando existe apenas a imagem, ela equivale a uma descrição de pouca importância. Mas quando carregada de emoção, a imagem ganha

¹⁰²WHITE, Mark D.; ARP, Robert. **Batman e a Filosofia: o cavaleiro das trevas da alma**. Trad. Martha Malvezzi. São Paulo: Madras, 2008, p. 70

¹⁰³*Ibidem*. p. 71.

numerosidade (ou energia psíquica) e torna-se dinâmica, acarretando varias consequências.¹⁰⁴

Assim, enquanto Batman visa a imprimir nos criminosos, através de seu símbolo, o mesmo medo que sente do animal que o representa, por outro lado, para Gotham, através de sua atuação em busca de justiça, o homem-morcego deseja representar a esperança acerca da possibilidade de cada cidadão se levantar face às forças que recaem sobre a cidade, demonstrando que há como retirá-la do controle pela máfia.

Logo, a simbologia do homem-morcego distingue-o do homem comum: enquanto cidadão, Bruce Wayne, feito de carne e osso, pode ser facilmente derrotado, devendo atuar sempre dentro da legalidade; Batman, enquanto símbolo, é incorruptível e eterno, podendo atuar fora dos limites da lei.¹⁰⁵

Harvey Dent, por seu turno, apesar de, potencialmente vir a ser o herói para Gotham - sobretudo pela ótica de Batman -, é apenas mais um homem, sujeito às suas limitações físicas e emocionais. Por conta disso, sucumbe aos seus sentimentos quando, após o incidente provocado por Coringa, o qual culminou na morte de Rachel Dawes, já detalhado no primeiro capítulo do presente estudo, o promotor é tomado pelo ódio e pela revolta. Como reflexo, dá vazão ao seu alter-ego, transformando-se em um dos vilões da trama, o Duas-Caras, que passa a atuar no sentido de se vingar daqueles a quem atribui a responsabilidade pelo óbito de sua companheira.

Diante disso, cabe apontar o caminho de Harvey Dent no enredo como fato que corrobora o entendimento da sua representatividade enquanto Estado, posto que o alter-ego que se manifesta no personagem representa, justamente, a corruptibilidade das estruturas institucionais. Isto porque, o organismo estatal, apesar de ser um ente institucionalizado, é composto e movimentado pelos indivíduos que o representam. Tais indivíduos, sujeitos às suas emoções, são corruptíveis, capazes de deturparem sua função pública para satisfazerem interesses particulares, ensejando a falência do Estado, como a que se instalou em Gotham.

¹⁰⁴JUNG, Carl G. **O homem e seus símbolos**. Trad. Maria Lúcia Pinho. 2. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 122

¹⁰⁵BOYNS, David; WONSER, Robert. **The Caped Crusader: What Batman Films Tell Us About Crime and Deviance**. Forthcoming, 2012. In K. Fealty and J. Sutherland, *Cinematic Sociology*. Disponível em:< <http://www3.canyons.edu/faculty/wonserr/Deviance/Wonser%20and%20Boyns%20-%20The%20Caped%20Crusader%20Final.pdf>>. Acesso em: 25. fev. 2016, p. 5 *et. seq.*

Ressalte-se que, mesmo antes de tornar-se Duas-Caras, Harvey Dent já demonstrava sinais de que, apesar de possuir o dever de atuar adstrito à legalidade, posto que era representante do Estado, sob o argumento de se realizar a justiça, nem sempre observava a lei.

Ora, em tese, como promotor de Gotham, o caminho atribuído pelo Direito ao promotor era aquele que levava à punição de Batman, como os criminosos da cidade, tendo em vista que o justiceiro atuava fora dos limites do ordenamento jurídico, negando o monopólio institucional do uso da força. Todavia, ao invés de punir o cruzado, Harvey o apoia e alia-se a ele.

Além disso, Dent costumava tomar e justificar suas decisões jogando uma moeda, tirando "cara-ou-coroa", formando seu convencimento, teoricamente, a partir da sorte. Todavia, como o próprio personagem destaca no enredo, ele fazia sua própria sorte: ambas as faces de sua moeda possuíam caras - fato que justifica, inclusive, o nome de seu alter-ego, Duas-Caras- , ou seja, Harvey Dent guiava seu comportamento, inclusive no desempenho de sua função estatal, pelo seu próprio arbítrio.

Isto ressaltado, ante à trajetória percorrida por Harvey Dent, resultando na morte do promotor após este cometer diversos assassinatos na cidade, Batman e Gordon veem ameaçado seu objetivo de tornar Dent o verdadeiro herói para Gotham, seu Cavaleiro Branco. Tal receio é evidenciado na seguinte fala do então Comissário:

Harvey's persecution, everything he fought for, everything Rachel died for. Undone. Whatever chance Gotham had of fixing itself... Whatever chance you gave us of fixing our city... Dies with Harvey's reputation. We bet it all on him. The Joker took the best of us and tore him down. People will lose all hope¹⁰⁶.

Como alguém que havia cometido tantos crimes poderia representar o bem que outrora representou? Em face do impasse, para preservar a reputação de Harvey Dent, o homem-morcego decide assumir a responsabilidade pelos delitos do promotor. Com isso, o justiceiro immortaliza os atos de Dent em defesa da cidade, permitindo que ele continue a representar algo bom para Gotham.

¹⁰⁶ Tradução: A perseguição realizada por Harvey, tudo aquilo pelo que ele lutou, tudo aquilo pelo que Radhel morreu. Em vão. Qualquer chance que Gotham possuía de se consertar... Qualquer chance que você tenha nos dado de consertar nossa cidade... Morre junto com a reputação de Harvey. Nós apostamos tudo nele. O Coringa pegou o melhor de nós e destruiu. As pessoas perderão toda a esperança (**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008).

Ou seja, Batman promove o "sacrifício "heróico""¹⁰⁷ da sua própria simbologia, transferindo para Harvey a força do símbolo do herói, necessária para que o promotor se eternize na mentalidade de Gotham como representação da bondade, da lei enquanto caminho possível, da esperança de dias melhores, quando a criminalidade sucumbirá definitivamente ao bem e à justiça.

Com o referido sacrifício, Batman reforça a ideia da inexistência de limites para ele quando se trata de fazer justiça em Gotham. Se Bruce Wayne já abria mão de seus interesses individuais para dar vida a seu alter-ego, Batman vai além, finalizando o enredo de Christopher Nolan com ato que representa, simbolicamente, a morte do herói, o fim do ciclo de sua jornada. Para o homem-morcego, esse era o caminho que Gotham precisava no momento e, como o justiceiro afirma, "eu sou o que Gotham precisar que eu seja".¹⁰⁸

Com a renúncia de sua imagem perante Gotham, o Cavaleiro das Trevas tinha por escopo dar à cidade um verdadeiro herói, segundo seu entendimento, um Cavaleiro Branco, que atuasse dentro dos limites da legalidade e não levantasse questionamentos acerca de sua integridade e bondade, já que a opinião da sociedade acerca de Batman não era uma unanimidade. Todavia, se o homem-morcego - assim como Bruce Wayne - conseguiu renunciar ao seu ego, abrindo mão de sua individualidade em nome do bem comum, Harvey Dent não o fez. Dominado por seus sentimentos pessoais, deu lugar ao seu alter-ego, Duas-Caras, cuja única finalidade dos atos era a vingança.

Assim, no final da narrativa de Nolan, resta clarividente que Batman faz o caminho das trevas para a luz - já que, inicialmente, sua conduta visa a vingar seus pais e só posteriormente promover a justiça para Gotham e não para Bruce -, enquanto Harvey Dent percorre o caminho inverso, deixando de atuar em nome dos interesses da cidade, promovendo a justiça, e passando a agir pelos seus interesses individuais. Com isso, quer-se demonstrar que o fato de um sujeito pertencer à estrutura estatal - possuindo os poderes concedidos e legitimados pela lei para fazer justiça - não o fará, necessariamente, representar um herói; tampouco, o sujeito que atua ilicitamente, em

¹⁰⁷JUNG, Carl G. **O homem e seus símbolos**. Trad. Maria Lúcia Pinho. 2. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 142

¹⁰⁸**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

confronto ao monopólio institucional do uso da força, figurará como vilão. Nem sempre Direito/Estado e legitimidade/justiça andarão de mãos dadas, apesar de tal equivalência configurar como dever-ser ideal.

Ou seja, o que define tal natureza - herói ou vilão - é, em verdade, a finalidade pela qual se orienta o agir do indivíduo: o bem comum ou o bem individual. Assim, o desfecho de "Batman: O Cavaleiro Das Trevas" põe o justiceiro, enfim, em uma verdadeira condição de herói, ao passo que o promotor de Gotham termina a obra como vilão para os telespectadores. Em outras palavras: Batman torna-se o verdadeiro Cavaleiro Branco, enquanto Harvey Dent assume o posto de Cavaleiro das Trevas.

4.2 BATMAN X CORINGA: OS LIMITES ENTRE O JUSTICEIRO E O VIOLADOR DA LEI

Elucidadas as significações de Harvey Dent e de sua relação com Batman na obra de Nolan, cumpre realizar tal esclarecimento em face do personagem Coringa.

Na obra de Christopher Nolan, a obrigação de Batman é para com a retomada da liberdade do povo de Gotham. A desordem que se instala no local decorre do domínio da cidade pelos criminosos que, infiltrados nos órgãos estatais, obstam o exercício do *ius puniendi* e perpetuam sua impunidade. Assim, o ideal de justiça que o Cavaleiro das Trevas visa a alcançar perpassa, principalmente, por devolver para Gotham sua ordem, libertando-a da máfia.

Para realizar tal tarefa, diante da ineficácia do poder de punir do Estado, Batman, em negação ao monopólio do uso da força pelo organismo estatal, realiza uma persecução penal paralela, cujo objetivo é reestabelecer a harmonia social em Gotham, finalidade estatal prevista pela lei. Assim, por mais paradoxal que seja, ao atuar a despeito da legislação vigente, o Cavaleiro das Trevas, de certo modo, concretiza alguns de seus valores e de seus preceitos normativos, sobretudo aqueles ligados ao controle social, suprimindo a ausência do Estado na consumação da segurança e da justiça social.

Então, apesar de seus atos serem manifestamente ilícitos, restam socialmente justificados na medida em que cumprem a finalidade de promover justiça. Assim, sendo esta um dos valores fundantes do ordenamento jurídico, a conduta de Batman não se encontra acima da lei, mas apenas fora de seus limites, posto que o justiceiro não cumpre a um escopo não previsto pela normatividade. Nesse sentido, destacaram Wonsler e Boyns:

His ability to be a symbolic and even deviant figure, to stand removed from conventional norms, allows him the capacity to fight for good outside of, but not above, Gotham's laws.

One of the most sociologically interesting aspects of the films is that Batman is clearly a deviant who challenges deviance. The mystery surrounding Batman's image and abilities are frequently conflated with the rumors of his activities.¹⁰⁹

Todavia, a natureza ilícita e, eventualmente, danosa dos atos de Batman, já que nem sempre consegue agir sem deixar algum nível de desordem, levanta o questionamento acerca da verdadeira simbologia do justiceiro: seria Batman um herói ou um vilão?

Para responder a tal questionamento, cumpre elucidar as características do principal rival do justiceiro na trama, o Coringa, para, posteriormente, compreender as aproximações e distinções entre o Cavaleiro das Trevas e seu rival.

Na obra de Christopher Nolan, o principal vilão do enredo é apresentado ao público como uma força incontrolável, desprovido de quaisquer parâmetros éticos ou morais no seu agir, conduzindo seus atos de modo sádico e teatral. Tais características foram atribuídas a Coringa desde os quadrinhos, construindo a simbologia por trás do personagem. Em "Arkham Asylum", uma das edições de HQ's sobre Batman, o justiceiro estabelece um diálogo com Ruth Adams, a psicoterapeuta que trata Coringa,

¹⁰⁹Tradução: Sua capacidade de ser uma figura simbólica, mesmo que desviante, situando-se fora das normas convencionais, permite-lhe a capacidade de lutar para o bem fora dos limites das leis de Gotham, mas não acima delas. Um dos aspectos mais interessantes da sociologicamente filmes é que Batman é claramente um desvio que desafia desvio. O mistério em torno da imagem e habilidades de Batman são frequentemente confundidos com os rumores de suas atividades. BOYNS, David; WONSER, Robert (**The Caped Crusader: What Batman Films Tell Us About Crime and Deviance**. Forthcoming, 2012. In K. Fealty and J. Sutherland, *Cinematic Sociology*. Disponível em: <<http://www3.canyons.edu/faculty/wonserr/Deviance/Wonsler%20and%20Boyns%20-%20The%20Caped%20Crusader%20Final.pdf>>. Acesso em: 25. fev. 2016).

ocasião em que o homem-morcego afirma à médica que a terapia não surtia efeito em Coringa. Adams, então, responde:

É bem possível que estejamos diante de um tipo de supersanidade aqui. Uma brilhante nova percepção humana, mais adequada à vida urbana do fim do século XX... Diferente de você e de mim, o Coringa parece não ter nenhum controle sobre a informação sensorial que recebe do mundo exterior... Ele só pode lidar com a enxurrada caótica de informações seguindo o fluxo... Ele não tem nenhuma personalidade real... Ele se cria todos os dias... O Coringa vê a si mesmo como o senhor do desregramento; e o mundo como um teatro absoluto.¹¹⁰

Dito isso, enquanto Batman atua para reestabelecer a ordem que um dia vigou em Gotham, buscando renovar a esperança do povo na harmonia social, Coringa atua no sentido de questionar todo e qualquer arranjo pautado na organização, seja ela legal, moral ou ética.

Em "Batman: O Cavaleiro Das Trevas", o palhaço evidencia sua repugnância às regras. Para ele, elas representam a tentativa do homem de controlar o verdadeiro modo como as coisas são, incluindo a essência das pessoas, tornando-as previsíveis, na medida em que limitadas em seu agir, restando adstritas àquilo que é moralmente ou socialmente aceito. Sendo assim, as normas de qualquer natureza, para o vilão, não seriam justas, posto que retiram das coisas e pessoas a liberdade para ser como são na realidade, ou seja, representam óbices a tal liberdade. Somente diante da ausência de regras os sujeitos estariam livres para ser o que quer que quisessem ser, como Coringa.

O vilão é tão livre para ser aquilo que deseja que, no enredo de Christopher Nolan, apresenta-se três versões distintas sobre a origem das cicatrizes que possui no rosto, todas elas descrevendo situações comuns de sofrimento vivenciadas pelo homem como justificativa, sendo que nenhuma das explicações é confirmada como verdadeira na trama, não se sabendo que homem está por trás da maquiagem de palhaço.

A incerteza acerca da história de Coringa permite realizar duas conclusões: a primeira delas é que, de fato, o vilão é livre para escrever quem ele é como bem entender, a despeito de qualquer padrão; a segunda é que qualquer pessoa, que antes levasse uma vida comum, poderia vir a se tornar como Coringa, caso escolhesse viver distante dos regramentos comportamentais impostos, fato que promove uma identificação

¹¹⁰MORRISON, Grant; MCKEAN, Dave. **Batman – Asilo Arkham: uma séria casa em um sério mundo**. São Paulo: Panini Livros, 2013.

entre o vilão e qualquer outro cidadão de Gotham. Ou seja, em um mundo possível, uma realidade paralela, a ausência de regras poderia ser a regra e, como consequência, ser como Coringa seria o normal, posto que o vilão só é taxado como aberração dentro dos modelos de sociedade regidas por diretrizes morais e legais de comportamento.

Dito isso, a liberdade de ser o que quer que se queira distingue Coringa dos demais criminosos do enredo de Christopher Nolan. Isto porque, como o próprio "Príncipe Palhaço do Crime" destaca na obra, todos os integrantes da máfia só querem ganhar dinheiro e, para tanto, precisam seguir as regras do capital. O arqui-rival do homem-morcego, por seu turno, não atua visando à obtenção qualquer quantia pecuniária, tampouco qualquer outro objetivo a não ser espalhar o caos, como evidenciou para Harvey Dent em uma das cenas da trama: "Introduce a little anarchy, and averting becomes chaos. I'm an agent of chaos. And you know the thing about chaos, Harvey? It's fair."¹¹¹

Com isso, ressalte-se que o único intuito do Coringa, como ele próprio afirma em "Batman: O Cavaleiro das Trevas", é passar uma mensagem. Tal mensagem consiste em provar que, na sua essência, a humanidade é maldosa. Para o vilão, quando o ser humano é colocado em contato com situações que afloram seus instintos primitivos, são essencialmente ruins. Ou seja, Coringa tem por escopo corroborar o entendimento de Thomas Hobbes acerca do "estado natural"¹¹², no qual, diante da ausência de normas capazes de promover o controle social, o homem se torna o lobo do homem.

Nesse sentido, na obra de Nolan, o ato do palhaço que representa o auge de sua missão é quando o personagem lança um desafio moral para os cidadãos de Gotham, durante a tentativa da população de evadir a cidade diante da situação caótica que fora instalada por Coringa. Eis o conteúdo do "experimento social", como o vilão denominou sua façanha:

Esta noite, vocês todos farão parte de um experimento social. Através da magia do combustível diesel e do nitrato de amônia, estou pronto agora pra explodir vocês pro céu. Se alguém tentar sair de sua barca, eu mato todos.

¹¹¹Tradução: Introduza um pouco de anarquia e tudo se torna caos. Eu sou um agente do caos. E quer saber uma coisa sobre ele, Harvey? Ele é justo (**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008).

¹¹²HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret. 2012.

Cada um tem um detonador para explodir o outro barco. À meia-noite eu explodo a todos. Se, entretanto, um de vocês apertar o botão, eu deixarei essa barca viver. Então quem vai ser? A coleção dos mais procurados do Harvey Dent ou os doces e inocentes civis? Vocês escolhem! Oh, é bom decidirem logo porque as pessoas no outro barco talvez não sejam tão nobres. (tradução).¹¹³

Isto posto, resta cristalino que a missão de Coringa em "Batman: O Cavaleiro das Trevas" é diametralmente oposta à do homem-morcego, que busca resgatar o sentido do bem e a esperança na população de Gotham. O justiceiro defende ainda a importância das regras na reconstrução da estrutura da cidade, motivo pelo qual busca transformar Harvey Dent no verdadeiro herói da trama.

Além disso, enquanto Coringa não adota qualquer limite moral ou legal à sua conduta, o Cavaleiro das Trevas possui um código de ética composto por apenas uma norma: não matar. Isto porque, para Batman, caso ele chegue a matar alguém, ainda que seja para cumprir finalidades justas, se igualaria aos demais criminosos.

Coringa, então, fiel à sua supramencionada missão, quando é capturado por Batman e levado ao departamento policial, tenta demonstrar para o cruzado que, mesmo diante de sua norma ética e do seu papel de justiceiro, a população e o Estado veem o Cavaleiro das Trevas igualmente como uma aberração, ou seja, que eles, no fim, representavam a mesma coisa, afirmando o que se segue:

Não fale como um deles, você não é! Mesmo se quisesse ser. Para eles você é apenas uma aberração, como eu. Eles precisam de você agora, mas quando não precisarem mais eles vão te lançar fora como a um leproso. Veja, as morais deles, o código deles... é uma piada ruim, caída ao primeiro sinal de problema. Eles apenas são bons na medida em que o mundo os permite ser. Eu te mostro: quando as fichas caírem, essas "pessoas civilizadas" irão comer umas às outras. Veja! Eu não sou um monstro! Eu apenas estou a frente da curva (...) Você tem todas essas regras! Você pensa que elas irão te salvar? (tradução)¹¹⁴

O fim da obra de Nolan demonstra que, realmente, a referida regra não salva o justiceiro que, em nome da preservação da imagem de Harvey Dent perante Gotham, resguardando a sua importância na recuperação da esperança na população, assume para si os assassinatos cometidos pelo alter-ego do promotor, Duas-Caras,

¹¹³**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

¹¹⁴ *Ibidem*.

colocando-se, de fato, no mesmo nível que Coringa, ao menos para o Estado e o povo do local.

Não se pode olvidar que, de fato, existem aproximações entre o Cavaleiro das Trevas e Coringa. Como se infere do desfecho do enredo de Nolan, inclusive, evidenciado no primeiro capítulo do presente estudo, Batman será submetido a uma perseguição pelo Estado tão árdua quanto a que se travou contra o palhaço. Afinal, se o espectador da trama sabe que Bruce Wayne é Batman, bem como os verdadeiros fins de sua atuação, Gotham - o Estado e a população - não possui essa certeza, assim como não fazem ideia de quem seja *The Joker*.

Então, da mesma maneira que em um momento do enredo de Christopher Nolan, Jim Gordon, ao olhar para uma foto de Coringa se pergunta "o que há por trás dessa maquiagem?"¹¹⁵, o mesmo ocorre com Gotham ao observar a figura de Batman: o que há por trás da máscara? Batman é um vilão ou um herói? Diante disso surge o seguinte questionamento: o que faz o Cavaleiro das Trevas ser diferente de Coringa e dos demais criminosos, na medida em que, para persegui-los, infringe a lei, do mesmo modo que seus alvos?

Juridicamente falando, a resposta não pode ser outra: nada. Não se pode refutar a natureza ilícita dos atos de Batman, na medida em que este ignora a previsão legal do monopólio do uso da força pelo Estado na persecução penal.

Por outro lado, do ponto de vista moral e social, o Cavaleiro das Trevas e seu arqui-rival ocupam lugares distintos: enquanto Coringa é um agente da desordem e busca a todo custo demonstrar a essência maldosa do ser humano, Batman exerce um papel de defesa social diante da ineficácia do poder de punir do Estado.

Assim, a finalidade pública da atuação do homem-morcego, dando eficácia social às normas jurídicas, cuja aplicabilidade havia se perdido diante da corrupção institucional na cidade, gera sua legitimação perante Gotham. É, portanto, o fator que o distingue dos demais infratores da lei.

Todavia, ainda que distinto dos demais criminosos, ainda que atue na busca da justiça e ainda que efetivamente a concretize num contexto em que o Estado não o faz, o

¹¹⁵**The Dark Knight**. Roteiro e Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

poder exercido por Batman para tanto não guarda quaisquer limites, como o próprio Bruce Wayne afirma: “não há limites para Batman”.

Contudo, a ausência de limitação no exercício do poder, eventualmente, esbarra nas liberdades e garantias individuais, sendo elas, justamente, os fundamentos da limitação do *ius puniendi*. Ou seja, por mais nobres que sejam os fins a serem cumpridos pela atuação do Cavaleiro das Trevas, não se pode afastar a possibilidade de ela vir a ser uma ofensa à pessoa humana e seus direitos.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou o Estado enquanto manifestação política da sociedade, caracterizada pela centralização e exclusividade do poder pela instituição estatal, a qual monopoliza o governo, bem como prerrogativas, faculdades, recursos, órgãos etc, no intuito de cumprir os fins de sua existência. Tais fins conectam-se, sobretudo, à necessidade de se promover e manter a ordem e harmonia sociais, suprindo as demandas daqueles que são representados pelo Estado e, por consequência, concretizando aquilo que se entende por justiça pela coletividade.

A partir de tal entendimento, analisou-se os aspectos do Estado, da sociedade e do poder trabalhados por Christopher Nolan em sua obra "Batman: O Cavaleiro das Trevas", permitindo concluir que, diante do exercício ineficaz do poder de punir do Estado, a sociedade tende a legitimar a autotutela, mesmo diante da sua natureza ilícita. Tal tendência é evidenciada no filme quando da legitimação dos atos do homem-morcego na cidade de Gotham, tendo o justiceiro maior flexibilidade na persecução penal por atuar fora dos limites da legalidade.

Dessa forma, Batman atua legitimamente perante a sociedade, visando a alcançar a justiça social que o Estado não consegue realizar, posto que desestruturado e corrompido. Apesar disso, não se pode olvidar da ilegalidade da conduta do Cavaleiro das Trevas.

Diante de tal evidência, o corrente estudo demonstrou que a finalidade pública da atuação do homem-morcego, dando eficácia social às normas jurídicas, cuja aplicabilidade havia se perdido diante da corrupção institucional na cidade, gera sua legitimação perante Gotham. É, portanto, o fator que o distingue dos demais infratores da lei.

Não obstante, cumpre destacar que, apesar de agir na busca da justiça social em Gotham, quanto mais Batman reduz o crime e contribui para a ordem pública, mais intensamente ele desafia o Estado e a ordem jurídica, posto que ofende o monopólio do poder de punir.

Tal monopólio serve à necessidade de se limitar o seu exercício do *ius puniendi*, no sentido de assegurar a observância da pessoa humana e todas as suas garantias, o

que seria difícil de se assegurar caso a força pudesse ser exercida por todos os cidadãos.

Sendo assim, a atuação do justiceiro, apesar de legítima, enfraquece o Direito e seus diplomas normativos, veículos das garantias e liberdades dos cidadãos, bem como do poder do Estado e seus limites na realização de seus fins, sendo ainda o ordenamento jurídico um dos principais instrumentos de realização da justiça que o próprio cruzado visa a promover.

Dessa forma, atuação de Batman não pode significar um incentivo à autotutela, autorizando que toda e qualquer pessoa faça justiça com as próprias mãos diante de uma inércia estatal, realizando o caminho inverso ao que se percorreu ao longo da história da humanidade. O Cavaleiro das Trevas deve simbolizar a necessidade de empoderamento pela sociedade, posto que Batman representa o cidadão comum que se levantou diante das injustiças sociais geradas pela insuficiência e corrupção institucional, desprovido de qualquer poder extranatural que o justifique, legitimado apenas pela sua finalidade.

Assim, a atuação do homem-morcego demonstra que o poder para transformar uma conjuntura social injusta não pertence somente ao Estado, mas, principalmente, ao seu povo, o qual não pode permanecer estático diante de sua realidade. Todavia, para concretizar a transformação que deseja, o povo deve se utilizar de todos os mecanismos assegurados pelo ordenamento jurídico, posto que este configura como o principal veículo das garantias e direitos capazes de promover a justiça social.

Enfraquecer o ordenamento jurídico é dar abertura para exercícios de poder que não encontram qualquer limite, sendo potencialmente lesivos à liberdade dos indivíduos. Se, pelo contrário, é fortalecido o Direito enquanto veículo e instrumento de concretização dos valores e anseios sociais, a tendência é que se amplie o leque de garantias individuais, maximizando a proteção dos bens jurídicos, bem como ensejando o amadurecimento do Estado Democrático, tornando-o cada vez mais eficaz no cumprimento de seus fins.

REFERÊNCIAS

A SCENE-BY-SCENE Analysis of The Dark Knight, 2013. Disponível em:<
<https://letusnerd.com/2013/08/16/a-scene-by-scene-analysis-of-the-dark-knight-2008-dir-christopher-nolan/>>. Acesso em: 13. fev. 2016.

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

Batman Begins. Roteiro: David Goyer. Direção: Christopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2005.

BATMAN Begins: final production information. Estados Unidos da América. Disponível em: < http://www.hollywoodjesus.com/movie/batman_begins/notes.pdf>. Acesso em: 21. abr. 2016.

BENEVIDES, Maria Victoria. Linchamentos: violência e “justiça” popular. *In*: PAOLI, Maria Célia (Coord.). **A Violência Brasileira**. São Paulo: Brasiliense.

BENTHIEN, Cleverson Tuoto. **O poder punitivo frente ao Estado Democrático de Direito**. 2008. Dissertação (Especialista em Ministério Público em Direito Penal) – Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba. Disponível em:
<http://www.femparpr.org.br/monografias/upload_monografias/CLEVERSON%20TUOTO%20BENTHIEN.pdf>. Acesso em: 25. mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Paulo. **Ciência Política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 1995.

BOYNS, David; WONSER, Robert. **The Caped Crusader: What Batman Films Tell Us About Crime and Deviance**. Forthcoming, 2012. In K. Fealty and J. Sutherland, *Cinematic Sociology*. Disponível em:<

<http://www3.canyons.edu/faculty/wonserr/Deviance/Wonser%20and%20Boyns%20-%20The%20Caped%20Crusader%20Final.pdf>>. Acesso em: 25. fev. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 1 fev. 2016.

CAMPBELL. **O Herói de Mil Faces**. Trad. Adail Ubirajara Sobral. 11. ed. São Paulo: Pensamento Ltda, 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2000.

CHEN, David. **Assessing the themes of The Dark Knight. 2008**. Disponível em: <<http://www.slashfilm.com/assessing-the-themes-of-the-dark-knight/>>. Acesso em: 02. fev. 2016.

COELHO, Yuri Carneiro. **Bem Jurídico-Penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DE ALMEIDA, Guilherme Assis; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. **Ética e Direito: uma perspectiva integrada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.76

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. Campinas: Russell, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 42. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GERBER, Daniel. **Prisão em Flagrante: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GIACOMOLLI, Nereu José. O Princípio da Legalidade como Limite do *Ius Puniendi* e Proteção dos Direitos Fundamentais. In: STREK, Lenio Luiz (Coord.). **Direito Penal em tempos de crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. Limites do “Ius Puniendi” e Bases Principiológicas do Garantismo Penal. In: MOREIRA, Romulo de Andrade (Coord.). **Leituras Complementares de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

GOYER, David. **Batman Begins**. Disponível em: <https://stephenfollows.com/resource-docs/scripts/batman_begins.pdf>. Acesso em: 20. abr. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 14. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HOBBER, Thomas. **Do Cidadão**. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret. 2012.

JELLINEK, Georg. **Teoria Geral do Estado**. Buenos Aires: Albatros, 1970.

JUNG, Carl G. **O homem e seus símbolos**. Trad. Maria Lúcia Pinho. 2. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

MACHADO, Vinicius. **Batman vs Coringa: provocações nietzscheanas acerca da moral**. Monografia. (Curso de Graduação em Psicologia) – Faculdade Paulo VI, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/filosofia/batman-vs-coringa-provocacoes-nietzscheanas-acerca-moral.htm>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

MARINHO, Alexandre Araripe; DE FREITAS, André Guilherme Tavares. **Direito Penal: introdução e aplicação da Lei Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARTINS, José de Souza. “**Brasil tem um linchamento por dia, não é nada excepcional**”. El País – Brasil. São Paulo, 9 jul. 2015 (Entrevista realizada por Maria Martín).

MCCLLOUD, Scott. **Desvendando os Quadrinhos**. Trad. Helcio de Carvalho; Marisa Nascimento Paro. São Paulo: Makron Books, 1995.

MENEGHETTI, Edson José. **Limitações ao Poder Punitivo do Estado**. Disponível em: < <http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp20art10.pdf>>. Acesso em: 12. mar. 2016.

MONTEIRO, Cesar. **Batman no cinema, uma retrospectiva**. Disponível em: < <http://ambrosia.com.br/cinema/batman-no-cinema-uma-retrospectiva/>>. Acesso em: 12. mar. 2016.

MORRISON, Grant; MCKEAN, Dave. **Batman – Asilo Arkham: uma séria casa em um sério mundo**. São Paulo: Panini Livros, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEIXOTO, Irapuan. **Batman: a trajetória do homem-morcego nos quadrinhos**. Disponível em: < <https://hqrock.wordpress.com/2011/11/08/batman-a-trajetoria-do-homem-morcego-nos-quadrinhos/>>. Acesso em: 25. mar. 2016.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAHDE, Maria Beatriz. Origens e evolução da história em quadrinhos. **Revista Famecos**. Nov./1996, n. 5. Disponível em: < <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/viewFile/2954/2238>>. Acesso em: 12. mar. 2016.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Manoele, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHA, Everton Mello. **Representações da Guerra Fria na História em Quadrinhos: Batman - O cavaleiro das Trevas**. 2010. Monografia. (Curso de Graduação em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de

Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/28444>>. Acesso em: 20. abr. 2016.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os Justicadores e sua Justiça**: linchamentos, costume e conflito. 2001. Monografia. (Programa de Pós Graduação em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Curso de Introdução ao Estudo do Direito**. Salvador: JusPodivm, 2009.

The Dark Knight. Roteiro e Direção: Cristopher Nolan. Produção: Warner Bros. Estados Unidos. 2008.

THE THEMES And Meanings Of The Dark Knight Trilogy. Disponível em:<<http://www.comicbookmovie.com/batman/the-themes-and-meanings-of-the-dark-knight-trilogy-a92912>>. Acesso em: 21. abr. 2016.

WARNER BROS. **Batman Begins**. Estados Unidos da América. Disponível em: <<http://www.warnerbros.com/batman-begins/index>>. Acesso em: 21. abr. 2016.

WHITE, Mark D.; ARP, Robert. **Batman e a Filosofia**: o cavaleiro das trevas da alma. Trad. Martha Malvezzi. São Paulo: Madras, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Renavan, 2014.

_____, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ANEXOS

ANEXO 1:

BATMAN

BY BOB KANE

EERIE FIGURE OF THE NIGHT - NEMESIS OF CRIME - THIS IS THE BATMAN!

"THE BATMAN WARS AGAINST THE DRIGIBLE OF DOOM"

LEGEND

THE BATMAN AND HOW HE CAME TO BE

SOME FIFTEEN YEARS AGO, THOMAS WAYNE, HIS WIFE, AND SON WERE WALKING HOME FROM A MOVIE...

W. WHAT IS THIS?

A. STICKUP BUDDY! I'LL TAKE THAT NECK LACE YOURS WEARIN' LADY!

LEAVE HER ALONE YOU. OH.

YOU ASKED FOR IT!

THOMAS! YOU'VE KILLED HIM. HELP! POLICE... HELP!

THAT'S ALL SHUT YOU UP!

THE BOY'S EYES ARE WIDE WITH TERROR AND SHOCK AS THE HORRIBLE SCENE IS SPREAD BEFORE HIM.

FATHER, MOTHER!

DEAD! THEY'RE O. DEAD

DAYS LATER A CURIOUS AND STRANGE SCENE TAKES PLACE

AND I SWEAR BY THE SPIRITS OF MY PARENTS TO AVENGE THEIR DEATHS BY SPENDING THE REST OF MY LIFE WARRING ON ALL CRIMINALS.

AS THE YEARS PASS BRUCE WAYNE PREPARES HIMSELF FOR HIS CAREER. HE BECOMES A MASTER SCIENTIST.

TRAINS HIS BODY TO PHYSICAL PERFECTION UNTIL HE IS ABLE TO PERFORM AMAZING ATHLETIC FEATS.

DAD'S ESTATE LEFT ME WEALTHY. I AM READY. BUT FIRST I MUST HAVE A DISGUISE.

CRIMINALS ARE A SUPERSTITIOUS COWARDLY LOT SO MY DISGUISE MUST BE ABLE TO STRIKE TERROR INTO THEIR HEARTS! MUST BE A CREATURE OF THE NIGHT. BLACK TERRIBLE. A. A.

AS IT IN ANSWER A HUGE BAT FLIES IN THE OPEN WINDOW!

A BAT? SAID IT. IT'S AN OWEN. I SHALL BECOME A BAT!

AND THIS IS BORN HIS WEIRD FIGURE OF THE DARK... THIS AVENGER OF EVIL... THE BATMAN

ANEXO 2:

09/05/2016

"MOTOQUEIRO FANTASMA" PRENDE, ATIRA E MATA BANDIDOS EM TERESINA NO PIAUÍ ~ Macaraú Notícias



HOME [SOBRE-NÓS »](#) [SOBRE MACARAÚ](#) [VIDEOS MACARAÚ NOTÍCIAS](#) [RECADOS](#) [BLOG LUCAS OLIVEIRA](#)

"MOTOQUEIRO FANTASMA" PRENDE, ATIRA E MATA BANDIDOS EM TERESINA NO PIAUÍ

18:00 [Nacional](#), [Policial](#) [No comments](#)



Prende, atira e ainda mata bandidos em Teresina-Pi. Um motoqueiro que a polícia até agora não conseguiu descobrir quem é, faz papel de justiceiro na capital Piauiense. Ele só aparece a noite em uma moto preta, prende assaltantes, evita arrombamento e por último matou um bandido quando estava fazendo um assalto a um posto de gasolina. O mesmo vem sendo elogiado pela população e até mesmo pela polícia do Piauí, mesmo sem ser conhecido por ninguém.

+1 [Recomende isto no Google](#)

[Postagem mais recente](#)

[Página inicial](#)

[Postagem mais antiga](#)

0 comentários:

Postar um comentário

Os **Comentários** desse Site são de Total **Responsabilidade** do Visitante !
Seu **comentário** precisa ter relação com o assunto da matéria, caso contrario será excluído.

Digite seu comentário...

Comentar como:

Sair

Notifique-me

Search



Rádio Pioneira
AM

Share

Get TuneIn

NOVO MERCADINHO EM ITAPEJÉ



RUA SANTOS DUMONT 42
GALPÃO DOS FEIRANTES - CENTRO
ITAPEJÉ - CE

FESTA DAS FLORES



ENCERRAMENTO DOS FESTEJOS DE CARIRÉ



ANEXO 3:

10/05/2016

Questionário

Questionário

*Obrigatório

1. **Para você, a máquina estatal exerce bem seu papel na manutenção da segurança pública? ***

Marcar apenas uma oval.

- SIM
 NÃO

2. **Você é familiarizado com o personagem Batman? ***

Marcar apenas uma oval.

- SIM
 NÃO

3. **Se a resposta ao item anterior for positiva, caso Batman existisse na realidade, você apoiaria a sua atuação? Se a resposta for negativa, deixe o item em branco.**

Marcar apenas uma oval.

- SIM
 NÃO

Powered by

 Google Forms

ANEXO 4:

